

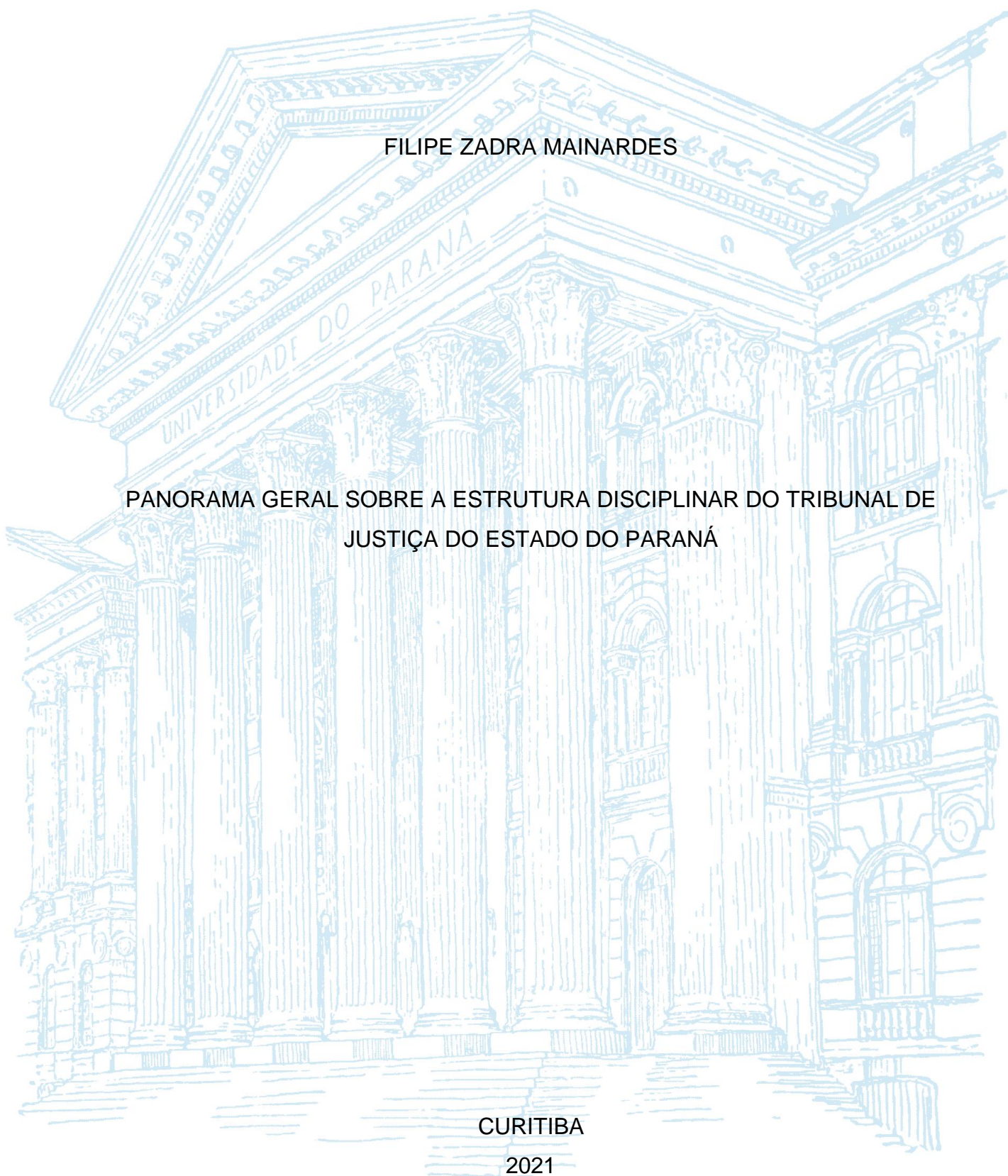
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

FILIFE ZADRA MAINARDES

PANORAMA GERAL SOBRE A ESTRUTURA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CURITIBA

2021



FILIFE ZADRA MAINARDES

PANORAMA GERAL SOBRE A ESTRUTURA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel, Curso de Direito, Setor de Ciência Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Profª Titular Drª. Angela Cassia Costaldello

CURITIBA

2021

TERMO DE APROVAÇÃO

PANORAMAS GERAIS SOBRE A ESTRUTURA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Elipe Zadra Mainardes

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

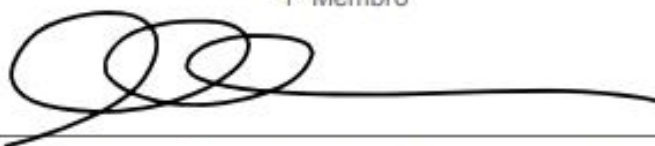


Profa. Dra. Angela Cassia Costaldello
Orientador

Coorientador



Prof. Dr. Rodrigo Luis Kanayama
1º Membro



Prof. Dr. Clayton de Albuquerque Maranhão
2º Membro

A grandeza não consiste em receber honras, mas em merecê-las.

Aristóteles

RESUMO

O presente trabalho propõe-se a escrutinar a estrutura administrativa-disciplinar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, detalhando seus principais componentes, funcionamento e diplomas legais regentes. Ao longo dos primeiros títulos, a temática do processo administrativo disciplinar será introduzida e abordada a nível prático e doutrinário, incluindo conceituação, modalidades e sistemas de aplicação conforme classificação doutrinária. Após, retomando aspectos da configuração atualmente vigente na estrutura do Tribunal de Justiça, serão aprofundados temas conexos à sobreposição de competências e de dispositivos normativos, de forma a explorar os limites e desafios da atuação concorrente e recursal. Nesse sentido, o alcance da interferência mútua exercida por entidades componentes da referida estrutura administrativa será perquirido. A esse propósito será colacionada recente jurisprudência do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de modo a responder questionamentos aventados sobre a temática. Ao fim, serão compilados apontamentos considerados relevantes sobre os desafios postos ao funcionamento do sistema de controle disciplinar estudado, destacando possíveis modificações benéficas às estruturas ora vigentes. A metodologia aplicada caracteriza-se predominantemente como do tipo descritiva. As análises serão realizadas preferencialmente com amparo em reconhecida doutrina atinente ao campo do direito administrativo, em jurisprudência administrativa e judicial de órgãos integrantes do próprio sistema estudado, dos diplomas legais atualmente aplicáveis e das práticas recorrentemente adotadas no âmbito dos órgãos integrantes do objeto de estudo.

Palavras-chave: Processo disciplinar. Competência concorrente. Tribunal de Justiça. Controle administrativo. Magistratura.

ABSTRACT

This paper aims to scrutinize the administrative-disciplinary structure of the Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Court of Justice of the State of Paraná), detailing its main components, functioning and regents' legal diplomas. Through the first chapters, the theme of the disciplinary administrative process will be introduced and addressed at the practical and doctrinal level, including conceptualization, modalities and application systems according to doctrinal classification. After, resuming aspects of the configuration currently in force in the structure of the Court of Justice, topics related to the overlap of powers and normative provisions will be deepened, in order to explore the limits and challenges of competing and recursive action. In this sense, the scope of mutual interference by component entities of that administrative structure will be reviewed. To this purpose, some recent jurisprudence of the Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Council of the Magistracy of the Court of Justice of the State of Paraná) will be pasted, in order to answer questions raised on the subject. Finally, notes considered relevant will be compiled on the challenges posed to the functioning of the disciplinary control system studied, highlighting possible beneficial changes in the structures currently in place. The applied methodology is predominantly characterized as descriptive. The analyses will preferably be carried out with backing in recognized doctrine related to the field of administrative law, as well as in administrative and judicial jurisprudence of entities that are part of the studied system, the currently applicable legal diplomas and the practices that are repeatedly adopted within the framework of the components of the object of study.

Keywords: Disciplinary proceedings. Competing competence. Court of Justice. Administrative control. magistracy.

LISTA DE SIGLAS

CM	-	Conselho da Magistratura
CNJ	-	Conselho Nacional de Justiça
CGJ	-	Corregedor-Geral da Justiça / Corregedoria-Geral da Justiça
LOMAN	-	Lei Orgânica da Magistratura Nacional
OE	-	Órgão Especial
PAD	-	Processo Administrativo Disciplinar
RI	-	Regimento Interno
RICNJ	-	Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça
RITJPR	-	Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
STF	-	Supremo Tribunal Federal
TJPR	-	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS	11
2.1.ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.....	13
2.1.1 Tribunal Pleno	13
2.1.2 Órgão Especial.....	14
2.1.3 Conselho da Magistratura	16
2.1.4 Desembargadores.....	18
2.1.5 Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes Substitutos.....	19
2.1.6 Servidores.....	19
2.1.7 Serventuários	20
2.1.8 Agentes Delegados.....	20
3 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	22
3.1 CONCEITO	22
3.2 INSTAURAÇÃO E TRAMITAÇÃO.....	24
4 SISTEMAS DISCIPLINARES	26
4.1 SISTEMA HIERÁRQUICO	26
4.2 SISTEMA DE JURISDIÇÃO COMPLETA.....	27
4.3 SISTEMA DE JURISDIONALIZAÇÃO MODERADA	28
5 COMPETÊNCIAS CONCORRENTES NA ESFERA DISCIPLINAR	30
5.1 ÓRGÃOS E AUTORIDADES COMPETENTES PARA EXERCER O PODER DISCIPLINAR	30
5.1.1 Presidente do Tribunal de Justiça	30
5.1.2 Corregedor-Geral da Justiça	31
5.1.3 Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná	34
5.1.4 Órgão Especial.....	35
5.1.5 Conselho da Magistratura	36
5.1.5.1 Competência originária.....	37
5.1.5.2 Competência recursal.....	37
5.1.6 Magistrados de 1º Grau	37

5.1.7 Corregedor Nacional de Justiça (CNJ)	38
5.2 SOBREPOSIÇÃO DE COMPETÊNCIAS	41
5.3 CONFLITO DE COMPETÊNCIAS CONCORRENTES	41
5.3.1 Identificação da autoridade adequada para instruir e julgar	42
5.3.2 Alcance e limites de interferência entre órgãos de controle	45
5.3.2.1 Interferência indireta	45
5.3.2.2 Interferência direta	46
5.4 EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE	48
5.4.1 Efeitos da decisão proferida em processos administrativos disciplinar	49
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

Os Estados democráticos modernos são constituídos de modo a limitar o poder soberano que exercem sobre seus cidadãos, assim evitando que o autoritarismo estatal constranja a população que deveria proteger. Em outras palavras, foram idealizados para atuar somente nas áreas mais essenciais à sociedade, enquanto o Leviatã¹ é mantido sob controle.

Dentre tais atividades medulares está a administração da justiça, pois sem ela qualquer outro direito se faria simbólico, dado que ausente meio apto a garanti-lo.

No Brasil, a judicatura é exercida, em regra, por magistrado singular togado, o qual é incumbido de resolver todas as contendas que lhe forem apresentadas e aplicar a lei de forma justa e célere. Montesquieu, ao abordar o tema do magistrado único², registra que “tal magistrado só pode aparecer no governo despótico. Vemos, na história romana, até que ponto um juiz único pode abusar de seu poder”.

Em atenção à profunda desconfiança demonstrada pelo autor da teoria da separação dos poderes, os estados modernos contam com amplo aparato de fiscalização das atividades desempenhadas no exercício da administração da justiça, tanto pelos magistrados quanto por seus subordinados.

O presente trabalho, buscando avançar nessa temática, propõe-se a analisar e descrever a estrutura de fiscalização disciplinar ora existente no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná³, retratando sua forma de atuação e compilando os regramentos aplicáveis. Para tanto, contudo, faz-se antes necessário apresentar conceitos próprios do direito administrativo disciplinar e relacionar os elementos que integram administrativamente a referida corte, temas que serão tratados ao longo dos próximos títulos.

¹ Thomas Hobbes trata por Leviatã o Estado marcado pela extrema concentração de poder, em regra sob a figura do déspota, relegando todos os demais à condição de “súditos” (etimologicamente: aqueles que se submetem). A esse propósito, veja-se: HOBBS, Thomas. Leviatã. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. (Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva). 3. ed. São Paulo: AbrilCultural, 1983. p. 61). Acessível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf

² Montesquieu, Charles Louis de Secondat, Baron de. O Espírito das Leis, Livro XI, capítulo 6. Martins Fontes, 1993, p. 69.

³ Escolhido como principal objeto de estudo deste trabalho por razões geográficas e funcionais.

2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

A Administração Pública é agrilhoadada ao inafastável poder-dever de autotutela⁴, cuja feição mais patente é aquela que demanda a apuração de eventuais abusos ou desvios ocorridos no interior dos órgãos públicos. O Poder Judiciário, ainda que não desenvolva como função precípua a gestão administrativa dos serviços públicos⁵, visto que a função jurisdicional é a razão de ser de tal Poder -, também está ao dever de autotutela submisso.

Assim, múltiplos entes de controle interno, amparados no Poder Hierárquico⁶, integram o Poder Judiciário federal e estaduais.

Nessa toada, impende destacar a atuação do Conselho Nacional de Justiça, cuja competência correccional abrange todas as instâncias e órgãos judiciários, concorrendo com autoridades regionais encarregadas de fiscalizar e orientar a atuação dos agentes públicos do Poder Judiciário.

Dentre tais órgão regionais, insere-se a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e com competência estritamente local, isto é, adstrita aos juízos paranaenses de primeiro grau de jurisdição. Para além do referido órgão com função censora regional, atuam os juízes substitutos e juízes de direito fiscalizando e apurando eventuais infrações disciplinares perpetradas por seus subordinados diretos, bem como atua o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado como relator nato dos processos instaurados em face de desembargadores.

Forma-se, assim, intrincado sistema administrativo-disciplinar, com competências concorrentes e atuações simultâneas, bem como é afetado

⁴ Poder-dever consistente no exercício do controle, pela Administração pública, sobre os seus próprios atos, independentemente de intervenção ao Poder Judiciário, segundo leciona Maria Sylvania Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 32ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 98).

⁵ Sendo serviço público, segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Melo, “toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais –, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.” (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010, p. 671).

⁶ Maria Sylvania Zanella Di Pietro define que o princípio da hierarquia “só existe relativamente às funções administrativas, não em relação às legislativas e judiciais”, dele decorrendo “uma série de prerrogativas para a Administração: a de rever os atos dos subordinados, a de delegar e avocar atribuições, a de punir; para o subordinado surge o dever de obediência”. (Di Pietro, *loc. cit.*).

constantemente pela atuação jurisdicional dos Magistrados, cujo mérito foge à alçada administrativa e insere-se no âmbito de independência funcional dos juízes⁷.

O presente trabalho possui por cerne o estudo da estrutura de fiscalização e controle de atos administrativos praticados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, abordando-se as concorrentes competências para instauração, instrução e julgamento de procedimentos disciplinares na referida corte, de modo a desmembrar as inúmeras possibilidades existentes e elucidar aquelas dotadas de maior complexidade.

Apresenta-se, nesse sentido, tão somente para exemplificar o grau de complexidade existente, a seguinte hipótese:

instaura-se procedimento administrativo disciplinar pela autoridade **A**⁸ em face do funcionário **B**⁹;

na sequência, delega-se a instrução processual à autoridade **C**¹⁰;

após, é alçada a atribuição para julgamento, em razão da penalidade aplicada, à autoridade **D**¹¹; e

em face da autoridade julgadora originária, desloca-se a competência para apreciar eventual recurso ao órgão **E**¹², coexistindo, ainda, a constante possibilidade de intervenção ou revisão administrativa da decisão, sob determinadas condições, pelo órgão **F**¹³.

Visualiza-se, a partir da simples conjectura acima exposta, que inúmeros órgãos podem atuar em um único procedimento disciplinar, porquanto a competência

⁷ O termo “juízes” será neste trabalho utilizado em sentido *lato*, abrangendo juízes substitutos, juízes de direito substitutos, juízes de direito, juízes de direito substitutos em segundo grau de jurisdição e desembargadores, alternando-se sinonimamente com o termo “magistrados”.

⁸ O Corregedor-Geral da Justiça, por exemplo.

⁹ Referido funcionário poderia tanto ser servidor público estatutário (cenário no qual o procedimento disciplinar seria regido pelo Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, Lei Estadual n° 16.024/08), Serventuário do Foro Judicial ou, ainda, Agente Delegado do Foro Extrajudicial (hipóteses nas quais o procedimento seguiria os ditames do Código de Organização e Divisão Judiciárias, Lei Estadual n° 14.277/03).

¹⁰ Poderia ser essa atribuição delegada ao juiz de direito ao qual o funcionário se subordina diretamente, via Carta de Ordem, a Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça ou a assessor lotado na Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do artigo 182 da Lei Estadual n° 16.024/08 e artigo 17, IX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

¹¹ No sistema disciplinar do Poder Judiciário estadual, penas de suspensão por período superior a 30 dias, de demissão e de cassação da aposentadoria apenas podem ser aplicadas, em competência originária, pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

¹² Em razão da competência originária do Conselho da Magistratura, os recursos serão julgados pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do artigo 191 da Lei Estadual 16.024/08.

¹³ O Conselho Nacional de Justiça, sob regramento dos artigos 12, 13 e 14 da Resolução CNJ n°135.

administrativa-disciplinar é largamente distribuída pela estrutura administrativa do Poder Judiciário, sendo ainda maior se incluirmos a apuração de infrações praticadas por magistrados.

Adiante, buscar-se-á expor e analisar a referida estrutura de controle disciplinar, tornando mais clara e simples a compreensão de casos como o anteriormente relatado. Após, será abordada a possibilidade de revisão, *ex officio*, do mérito da decisão proferida por autoridade hierarquicamente inferior dotada de competência legalmente concorrente, expondo-se as recentes controvérsias sobre a matéria no âmbito da jurisprudência do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2.1. ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

A análise da distribuição e exercício da competência disciplinar depende do prévio conhecimento acerca da estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Assim, passa-se a expor brevemente os órgãos e autoridades vinculadas à referida corte de justiça, assim como seus principais órgãos administrativos e sucinta descrição de suas respectivas atribuições na esfera disciplinar.

2.1.1 Tribunal Pleno

Trata-se do mais alto órgão do Tribunal de Justiça, sendo composto por todos os Desembargadores da Corte e, nos termos do artigo 90¹⁴ do Regimento Interno do

¹⁴ Art. 90. Ao Tribunal Pleno compete privativamente:

- I - eleger, em sessão virtual, na forma do art. 24, § 5º, mediante votação secreta, seu Presidente, o 1º Vice-Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça, o 2º Vice-Presidente, o Corregedor, o Ouvidor-Geral e o Ouvidor, bem como os doze integrantes da metade eleita do Órgão Especial e os quatro membros eleitos do Conselho da Magistratura;
- II - eleger, em sessão virtual, na forma do art. 24, § 5º, mediante votação secreta, os Desembargadores e os Juizes de Direito em exercício na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na condição de membros efetivos e substitutos, para comporem o Tribunal Regional Eleitoral;
- III – indicar, em sessão pública e mediante votação aberta, os advogados para compor o Tribunal Regional Eleitoral;
- IV – organizar, em sessão pública e mediante votação aberta, a lista para provimento de cargo de Desembargador;
- V – dar posse aos eleitos para os cargos da cúpula diretiva e da Ouvidoria-Geral, bem como aos Desembargadores escolhidos para as vagas destinadas à metade eleita do Órgão Especial e aos quatro membros eleitos do Conselho da Magistratura;

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, competente para propor e analisar alterações no Regimento Interno da Corte. Não atua diretamente em procedimentos disciplinares, limitando-se ao exercício de competências regulamentares por meio da promoção de alterações no RITJPR.

2.1.2 Órgão Especial

Instância administrativa composta por 25 membros do Tribunal (desembargadores) e que atua por delegação do Tribunal Pleno. Possui extenso rol de atribuições descrito nos artigos 94 e 95 do Regimento Interno¹⁵, mesclando

VI - dar posse aos membros do Tribunal, observado o disposto na parte final do art. 33 deste Regimento;
VII - celebrar acontecimento especial, bem como prestar homenagem a Desembargador que deixar de integrá-lo;

VIII - aprovar e emendar o Regimento Interno.

(Acessível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/43524053/Regimento+Interno+-+Atualizado+até+Emenda+Regimental+nº+12.pdf/>).

¹⁵ Art. 94. São atribuições do Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno, além de outras previstas em lei e neste Regimento:

- I - aprovar a proposta do orçamento da despesa do Poder Judiciário, a ser encaminhada, em época oportuna, ao Governador do Estado;
- II - aprovar as propostas de abertura de créditos adicionais;
- III - conhecer da prestação de contas a ser encaminhada anualmente ao Tribunal de Contas;
- IV - deliberar sobre pedido de informação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- V - propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- VI - aprovar modelos de vestes talares para os Magistrados e servidores da justiça;
- VII - autorizar a instalação de câmaras, comarcas, varas e ofícios de justiça;
- VIII - determinar a instauração de processo administrativo disciplinar contra Magistrado, aplicando-se as penalidades cabíveis;
- IX - deliberar acerca da aposentadoria de Magistrado;
- X - homologar o resultado de concurso para o ingresso na Magistratura;
- XI - solicitar a intervenção federal nos casos previstos na Constituição Federal;
- XII - conhecer das sugestões contidas nos relatórios anuais da Presidência, da Corregedoria-Geral da Justiça e dos Juízes, podendo organizar comissões para estudo de matéria de interesse da Justiça;
- XIII - organizar listas e fazer indicações uninominais relativas ao preenchimento de vagas de Juízes;
- XIV - declarar a vacância, por abandono de cargo, na Magistratura, observado o devido processo legal administrativo;
- XV - processar e dirimir as dúvidas de atribuições administrativas dos dirigentes do Tribunal, valendo as decisões tomadas como normativas;
- XVI - referendar, ou não, as decisões do Presidente do Tribunal relativas a férias, afastamentos, substituições, convocações e licenças concedidas aos Desembargadores;
- XVII - denominar os Fóruns com nomes de pessoas falecidas ligadas ao meio jurídico do Estado, ouvido o Conselho da Magistratura;
- XVIII - decretar regime de exceção em órgão do Tribunal de Justiça;
- XIX - deliberar acerca das representações, por excesso de prazo, contra membros do Tribunal;
- XX - propor, privativamente, ao Poder Legislativo, pela maioria absoluta de seus membros, projeto de lei de interesse do Poder Judiciário, bem como para alteração do Código de Organização e Divisão Judiciárias e introdução de emenda à Constituição Estadual;
- XXI - indicar os Magistrados para efeito de remoção, opção e promoção em primeiro grau de jurisdição;

-
- XXII - recusar, pela maioria de dois terços dos seus membros, Magistrado a promoção por antiguidade, observada a ampla defesa;
- XXIII - decidir os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias do Estado, ou entre estas;
- XXIV - deliberar sobre:
- a) assuntos de ordem interna, quando especialmente convocado para esse fim pelo Presidente, por ato próprio ou a requerimento de um ou mais Desembargadores;
 - b) quaisquer propostas ou sugestões do Conselho da Magistratura, notadamente as concernentes à organização da Secretaria do Tribunal de Justiça e dos serviços auxiliares;
- XXV - solicitar ao Supremo Tribunal Federal, pela maioria absoluta de seus membros, a intervenção da União no Estado, quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido por falta de recursos decorrentes de injustificada redução de sua proposta orçamentária, ou pela não satisfação oportuna das dotações orçamentárias;
- XXVI - definir, privativamente, as competências das Turmas Recursais dos Juizados Especiais;
- XXVII - expedir Resolução estabelecendo a competência dos juízos e das varas das comarcas de entrância final;
- XXVIII - julgar os recursos administrativos das decisões originárias do Conselho da Magistratura e aqueles interpostos em face de decisões proferidas pelo Presidente e Corregedor-Geral em procedimentos disciplinares instaurados contra Magistrados;
- XXIX - proceder à investigação de crime, em tese, praticado por Juiz.
- § 1º Compete, ainda, ao Órgão Especial encaminhar ao Superior Tribunal de Justiça peças informativas para averiguação de crime comum praticado, em tese, pelo Governador do Estado e, neste e no de responsabilidade, por Desembargador ou membro do Tribunal de Contas.
- § 2º Poderá o Órgão Especial, mediante deliberação da maioria dos Desembargadores presentes à sessão, facultar o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, ao Presidente da Associação dos Magistrados do Paraná quando estiver em apreciação matéria administrativa de interesse geral da Magistratura.
- (Acessível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/43524053/Regimento+Interno+-+Atualizado+até+Emenda+Regimental+nº+12.pdf>).

Art. 95. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno:

- I - processar e julgar originariamente os mandados de segurança, os mandados de injunção e os habeas data contra:
- a) seus atos, do Tribunal Pleno, do Presidente do Tribunal, dos Vice-Presidentes do Tribunal, do Corregedor-Geral da Justiça, do Corregedor, do Conselho da Magistratura, das Seções Cíveis e da Seção Criminal;
 - b) atos do Governador do Estado, exceto as matérias relativas a concursos públicos e à nomeação de servidores públicos;
 - c) atos do Presidente, dos Vice-Presidentes, dos Secretários, da Mesa Executiva e das Comissões permanentes e temporárias da Assembleia Legislativa, bem como do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, da Procuradoria Parlamentar e da Corregedoria Parlamentar;
 - d) atos do Procurador-Geral de Justiça, dos Subprocuradores-Gerais de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público e do Corregedor-Geral do Ministério Público;
 - e) atos do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral, do Pleno e das Câmaras do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas;
 - f) os atos do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral do Estado, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado e da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;
- II - processar e julgar originariamente:
- a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Deputados Estaduais, os Juízes de Direito e Juízes Substitutos, os Secretários de Estado e os membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, e, nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado;
 - b) a exceção da verdade, quando oposta e admitida, nos processos por crimes contra a honra, em que forem querelantes as pessoas sujeitas à sua jurisdição;
 - c) os habeas corpus quando o paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
 - d) as habilitações e outros incidentes, nos processos de sua competência originária ou recursal;

competências administrativas e judiciais. Serve, ainda, como instância recursal do Conselho da Magistratura em determinadas hipóteses¹⁶.

Dentre suas competências convém grifar a de determinar a instauração de procedimentos administrativos disciplinares em face de Magistrados (artigo 94, inciso VIII), deliberar acerca da aposentadoria de Magistrados (artigo 94, inciso IX), deliberar acerca das representações por excesso de prazo contra membros do Tribunal (artigo 94, inciso XIX), e julgar os recursos administrativos das decisões originárias do Conselho da Magistratura e aqueles interpostos em face de decisões proferidas pelo Presidente e Corregedor-Geral em procedimentos disciplinares instaurados contra Magistrados (artigo 94, XXVIII).

2.1.3 Conselho da Magistratura

-
- e) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus acórdãos;
 - f) os impedimentos e as suspeições opostas a Desembargadores, a Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau, ao Procurador-Geral de Justiça, a Procuradores de Justiça e a Promotores de Justiça Substitutos em Segundo Grau;
 - g) a execução do julgado em causas de sua competência originária, facultada a delegação de competência para a prática de atos processuais não decisórios;
 - h) os pedidos de intervenção federal no Estado;
 - i) as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais e municipais contestados em face da Constituição Estadual e a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional;
 - j) as reclamações para preservar a sua competência ou garantir a autoridade das suas decisões;
 - k) as causas e os conflitos entre o Estado e os Municípios, inclusive entre as respectivas entidades da administração indireta;

III - julgar:

- a) os embargos infringentes interpostos aos seus acórdãos em ação de natureza penal, bem como o agravo contra a decisão interlocutória que não os admitirem;
- b) os agravos contra decisão do Presidente que conceder ou negar a suspensão de liminar, de tutela provisória ou de sentença, prolatadas no primeiro grau de jurisdição, em mandado de segurança, em habeas data, em mandado de injunção, em procedimento comum ou especial, em ação popular ou em ação civil pública, movidas contra o Poder Público;
- c) os agravos ou outros recursos de decisões proferidas nos feitos de sua competência pelo Presidente, pelos Vice-Presidentes e pelos Relatores;
- d) os embargos de declaração interpostos aos seus acórdãos;
- e) os incidentes de declaração de inconstitucionalidade suscitados pelos demais órgãos julgadores;
- f) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência quando for o caso de observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, ou se suscitado a partir de processo competência do Tribunal Pleno;
- g) as ações rescisórias de acórdãos das Seções Cíveis;
- h) os incidentes de resolução de demanda repetitivas e os incidentes de assunção de competência, quando a matéria for comum a mais de uma Seção Cível.

(Acessível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/43524053/Regimento+Interno+-+Atualizado+até+Emenda+Regimental+nº+12.pdf/>).

¹⁶ Ao julgar recursos contra decisões originárias do Conselho da Magistratura, fato normalmente decorrente da aplicação de penas mais graves, conforme se verá no título das competências concorrentes (5).

Conselho administrativo composto por 7 desembargadores eleitos e dotado de função regulamentadora e disciplinar, tendo o Órgão Especial como seu superior, nos termos do artigo 98 do Regimento Interno¹⁷.

¹⁷ Art. 98. O Conselho da Magistratura possui função regulamentadora e disciplinar e tem o Órgão Especial como superior, competindo-lhe:

- I - discutir e aprovar a proposta do orçamento da despesa do Poder Judiciário e as propostas de abertura de créditos especiais, encaminhando-as ao Órgão Especial;
- II - aprovar a prestação de contas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - Funrejus e do Fundo da Justiça - Funjus;
- III - exercer controle sobre a execução do orçamento da despesa do Poder Judiciário;
- IV - aprovar o regulamento de concurso para Juiz Substituto, submetido pela Comissão Geral e Permanente de Concursos;
- V - não permitir aos Juízes de Direito e Substitutos que:
 - a) residam fora da sede da comarca sem a devida autorização;
 - b) venham a ausentar-se de sua sede sem licença ou autorização do Presidente do Tribunal;
 - c) deixem de atender às partes, a qualquer momento, quando se tratar de assunto urgente;
 - d) excedam prazos processuais;
 - e) não prestem informações ou demorem na execução de atos e diligências judiciais;
 - f) maltratam as partes, testemunhas, servidores, agentes delegados e demais auxiliares da Justiça;
 - g) deixem de presidir, pessoalmente, as audiências e aos atos nos quais a lei exige sua presença;
 - h) deixem de exercer assídua fiscalização sobre seus subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de taxas, custas e emolumentos, sempre verificando de ofício a respectiva pertinência;
 - i) frequentem lugares onde sua presença possa diminuir a confiança pública na Justiça;
 - j) cometam repetidos erros de ofício, denotando incapacidade, desídia ou pouca dedicação ao estudo;
 - k) pratiquem, no exercício de suas funções ou fora delas, faltas que prejudiquem a dignidade do cargo;
- VI - mandar proceder a correições e sindicâncias quando constar a prática de qualquer dos abusos mencionados nas alíneas do inc.
- VI deste artigo ou outras infrações disciplinares em algum juízo;
- VII - delegar poderes a Desembargadores para realizarem correições nas comarcas, mediante proposta do Corregedor-Geral da Justiça;
- VIII - aprovar o regulamento de todo e qualquer concurso de servidor do foro judicial, dos agentes delegados do foro extrajudicial e do quadro funcional da Secretaria do Tribunal de Justiça, submetidos à Comissão Geral e Permanente de Concursos;
- IX - processar e julgar, na forma do art. 165 do Código de Organização e Divisão Judiciárias, os servidores do foro judicial e os relacionados nos incs. II a XVI do art. 123 do mesmo Código, agentes delegados e servidores do foro extrajudicial, e impor-lhes penas disciplinares, no âmbito de sua competência;
- X - julgar os procedimentos administrativos de invalidez de servidor do foro judicial e extrajudicial, bem como de agente delegado do foro extrajudicial;
- XI - autorizar os servidores do foro judicial a exercerem cargos em comissão, observado o disposto no art. 14, § 2º, da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, a prestarem serviços em outros órgãos públicos e ordenar anotação dos afastamentos destes e dos agentes delegados para o exercício de mandatos políticos;
- XII - decidir os pedidos de remanejamento, remoção, relocação e permuta de servidores do foro judicial não remunerados pelos cofres públicos, manifestando-se individualizada e concretamente sobre o mérito de tais pleitos, notadamente quanto ao atendimento ou não do interesse público (conveniência e oportunidade) na movimentação pretendida;
- XIII - julgar os recursos interpostos contra as decisões administrativas do Corregedor-Geral da Justiça, do Corregedor e dos Juízes de Direito e Substitutos, exceto aqueles interpostos em face de decisões proferidas em procedimentos disciplinares instaurados contra Magistrados (art. 94, inc. XXVIII, deste Regimento);
- XIV - julgar os recursos interpostos contra as decisões da Comissão de Concursos para Juízes, servidores em geral de primeiro grau de jurisdição e agentes delegados do foro extrajudicial, nos termos do respectivo regulamento, bem como homologá-los e indicar os candidatos para nomeação;
- XV - referendar, ou alterar, por proposta do Corregedor-Geral da Justiça, a designação de substituto aos servidores do foro judicial e agentes delegados do foro extrajudicial, em caso de vacância;

O colegiado reúne-se quinzenalmente e delibera sobre temas administrativos diversos, de modo a evitar a necessidade de submeter todas as decisões administrativas colegiadas ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Na seara disciplinar, é o órgão naturalmente competente para apreciar recursos administrativos contra decisões monocráticas do Corregedor-Geral da Justiça ou de magistrados atuantes em primeiro grau de jurisdição.

2.1.4 Desembargadores

São magistrados atuantes em segundo grau de jurisdição, membros efetivos do Tribunal de Justiça e, portanto, aptos a votarem em decisões administrativas colegiadas da corte.

Apenas desembargadores podem integrar o Órgão Especial, o Conselho da Magistratura ou concorrer aos cargos de cúpula da corte (Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça e Corregedor da Justiça).

Administrativamente não se submetem à fiscalização exercida pela Corregedoria-Geral da Justiça, podendo ser processados disciplinarmente pela Corregedoria Nacional de Justiça ou, após proposta do Presidente da Corte, por seus pares.

XVI - regulamentar, processar e julgar os afastamentos em geral de servidores do foro judicial, inclusive nos casos de invalidez para função ou aposentadoria compulsória;

XVII - regulamentar, processar e julgar os afastamentos em geral de agente delegado do foro extrajudicial, inclusive nos casos de invalidez para a delegação;

XVIII - determinar, em geral, todas as providências que forem necessárias para garantir o regular funcionamento dos órgãos da Justiça, manter-lhes o prestígio e assegurar a disciplina forense;

XIX - declarar em regime de exceção qualquer comarca ou vara, pelo tempo necessário à regularização dos serviços, encaminhando expediente ao Presidente do Tribunal para a designação dos Juizes necessários;

XX - apreciar o procedimento de vitaliciamento ou sindicância realizada pelo Corregedor-Geral da Justiça acerca da conduta de Magistrado, propondo, se for o caso, ao Órgão Especial a abertura de processo administrativo para demissão;

XXI - autorizar Magistrados a residirem fora da comarca, em casos excepcionais, desde que não cause prejuízo à efetiva prestação jurisdicional e diante da plausibilidade dos fundamentos invocados pelo requerente;

XXII - aprovar as normas gerais da Corregedoria da Justiça (Código de Normas), dispondo a respeito da organização e funcionamento dos serviços do foro judicial e extrajudicial;

XXIII - decidir recursos que indeferirem inscrição ou classificarem candidatos a concursos públicos para a atividade Notarial e de Registro, que deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do respectivo ato no Diário de Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inc. XXIII deste artigo deverá ser contado na forma do art. 149, § 1º, deste Regimento.

(Acessível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/43524053/Regimento+Interno+-+Atualizado+até+Emenda+Regimental+nº+12.pdf>).

2.1.5 Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes Substitutos

Todos os cargos acima listados são magistrados pertencentes ao quadro de 1º grau de jurisdição estadual, sendo que compõem a maior parte da carreira da magistratura paranaense tanto em número de membros (atualmente correspondem cerca de 87% do total de magistrados do Tribunal Estadual¹⁸) quanto em volume de trabalho, sendo responsáveis por toda a instrução e julgamento de processos judiciais em primeiro grau. A divisão entre os cargos é diretamente decorrente da lotação e da posição na carreira da magistratura em que se encontram.

Atuam dispersos em todo o território estadual, o qual se subdivide em Comarcas, e, no âmbito administrativo, subordinam-se diretamente ao Corregedor-Geral da Justiça e ao Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno.

Cabe ainda enfatizar que os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau, a despeito da nomenclatura do cargo, são magistrados de primeira instância, atuando excepcionalmente em lotação específica, na qual lhes incumbe a substituição eventual de Desembargadores nas Câmaras de Julgamento.

2.1.6 Servidores

Funcionários estatutários do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná remunerados pelo erário. Possuem atuação regida pela Lei Estadual nº 16.024/08¹⁹ e historicamente se subdividem em duas classes, a depender do local de atuação: servidores da Secretária do Tribunal (2º grau) e servidores de 1º grau de jurisdição.

¹⁸ De acordo com dados extraídos do Portal da Transparência do Tribunal: https://portal.tjpr.jus.br/transparencia/AnexoIVe_2439_1.html

¹⁹ Estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/estatuto-dos-funcionarios-do-poder-judiciario?p_p_id=101_INSTANCE_twMudJDZcUpA&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&a_page_anchor=52261074.

Importante ressaltar, ademais, o corrente esforço por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para unificar de fato as referidas carreiras²⁰, garantindo aos servidores igualdade funcional e disciplinar.

Todavia, por ora, permanecem sob regimes distintos, inclusive disciplinarmente, sendo que os servidores da Secretaria (2º grau) respondem inicialmente perante comissão composta por outros servidores, enquanto os servidores de 1º grau respondem disciplinarmente ao Juiz perante o qual estão subordinados.

2.1.7 Serventuários

Particulares que atuam sob regime de delegação em serventias judiciais privatizadas, ou seja, exercem as atribuições de escrivão judicial após aprovação em concurso público. Não são remunerados pelo erário, recebendo a partir das custas relativas aos atos praticados.

Sublinha-se a relativa liberdade funcional a eles conferida. Isso, pois atuam como *longa manus* do Estado em atividade similar à empresarial²¹.

No quesito disciplinar, aproximam-se dos servidores integrantes dos quadros do Tribunal de Justiça, visto que respondem diretamente ao Juiz de Direito ao qual estão subordinados e, adicionalmente, ao Corregedor-Geral da Justiça e ao Conselho Nacional de Justiça.

2.1.8 Agentes Delegados

De forma similar aos serventuários, são particulares que atuam sob regime de delegação em serventias extrajudiciais privatizadas. Dessa forma, após aprovação em certame público de provas e títulos, atuam prestando serviços registrares e notariais.

Outrossim, não são remunerados pelos cofres públicos, recebendo emolumentos pelos atos praticados, nos termos do artigo 28 da Lei dos Cartórios (Lei Federal nº 8.935, de 1994).

²⁰ Os quadros de servidores do 1º Grau de Jurisdição e da Secretaria do Tribunal de Justiça (2º grau) foram formalmente unificados por meio da Lei Estadual nº 20.329, de 24 de setembro de 2020.

²¹ De acordo com o disposto pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski no julgamento da ADI 1.800, realizado em 11/6/2007, Plenário, DJ de 28-9-2007.

Assim como ocorre com os serventuários, os agentes delegados submetem-se ao poder disciplinar estatal, respondendo ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial de sua localidade (magistrado diretamente superior) e, também, ao Corregedor-Geral da Justiça²² e ao Conselho Nacional de Justiça.

²² Em regra, a fiscalização disciplinar das serventias extrajudiciais (cuja titularidade é atribuída aos Agentes Delegados) é delegada pelo Corregedor-Geral da Justiça ao Corregedor da Justiça, Desembargador distinto eleito pelo plenário do Tribunal para atuar junto ao Corregedor-Geral.

3 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

3.1 CONCEITO

Antes de tratar especificamente da distribuição de competências na esfera disciplinar, cumpre introduzir algumas noções elementares sobre o próprio processo administrativo disciplinar, mormente suas configurações, hipóteses, características e consequências, assim como diferenciar, quanto à terminologia, os termos processo e procedimento. A esse aspecto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro assim leciona:

Não se confunde processo com procedimento. O primeiro existe sempre como instrumento indispensável para o exercício da função administrativa; tudo o que a Administração Pública faz, operações materiais ou atos jurídicos, fica documentado em um processo. Cada vez que ela for tomar uma decisão, executar uma obra, celebrar um contrato, editar um regulamento, o ato final é sempre precedido de uma série de atos materiais ou jurídicos, consistentes em estudos, pareceres, informações, laudos, audiências, enfim, tudo o que for necessário para instruir, preparar e fundamentar o ato final objetivado pela Administração. O procedimento é o conjunto de formalidades que devem ser observados para a prática de certos atos administrativos; equivale a rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo (DI PIETRO, 2019, p. 816).

Adotando a diferenciação acima, portanto, os processos disciplinares importam em mais do que uma simples concatenação de atos pré-definidos visando um fim específico (procedimento), compreendendo todo um ramo do direito administrativo voltado à fiscalização, à correção de irregularidades e à punição de transgressões disciplinares, são de fato instrumentos para a aplicação do direito material.

O termo “processo administrativo disciplinar”, salienta-se, pode ser utilizado em dois principais sentidos²³.

O primeiro²⁴, mais amplo, refere-se genericamente às diversas espécies de procedimentos disciplinares existentes, englobando o “procedimento disciplinar prévio” (PDP), a reclamação disciplinar, a representação por excesso de prazo, as

²³ Há divergência doutrinária neste ponto, a exemplo de autores como Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que utiliza o termo “processo administrativo disciplinar” unicamente como “meio de apuração de ilícitos administrativos” (DI PIETRO, 2019, p. 813).

²⁴ No uso cotidiano, serve como sinônimo da expressão “procedimento disciplinar”.

diversas espécies de sindicância²⁵ e o próprio processo administrativo disciplinar (PAD). Trata-se, portanto, de termo abrangente utilizado para se referir a qualquer das espécies integrantes do gênero dos procedimentos disciplinares.

O segundo é aquele denominado por Marçal Justen Filho (2014:1.071) como o “processo disciplinar propriamente dito”, tratando, assim, de espécie singular pertencente ao gênero dos procedimentos disciplinares. Ao longo deste trabalho, será adotada a definição proposta pelo professor Marçal.

Quanto à função, os processos disciplinares atendem precipuamente à necessidade de a administração pública cumprir seu poder-dever de autotutela. Trata-se de materialização do controle a ser exercido sobre seus próprios agentes, apurando eventuais irregularidades e adotando medidas para saná-las.

Outro ponto a ser enfatizado é a independência entre as esferas administrativa, penal e civil, de modo que a administração pode agir independentemente da provocação judicial por parte de eventuais interessados.

Por conseguinte, ainda que o ato irregular praticado por funcionário público possa não causar prejuízo direto a terceiros – ou cause e estes decidam não provocar a jurisdição exigindo reparação -, a administração deverá agir de ofício para sancionar o agente responsável, porquanto a própria prática de atos irregulares ofende aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa²⁶.

Vale reforçar que tampouco a atuação administrativa é limitada à função subsidiária do processo penal. Nesse escopo, o recebimento de denúncia criminal não obsta a instauração de processo disciplinar relativo aos mesmos fatos, tampouco a sentença criminal vincula o julgamento de mérito no âmbito administrativo-disciplinar²⁷.

²⁵ As quais podem ser subdivididas em investigativas, acusatórias ou sumárias, fugindo ao escopo do presente trabalho, contudo, diferenciá-las.

²⁶ Princípio nos seguintes termos resumido por Di Pietro: “Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa” (DI PIETRO, 2019, p. 106).

²⁷ Exceto nos feitos em que for reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria no âmbito criminal, segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse sentido, veja-se: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b05bf587ec7ce83518b72eb0d011a353#:~:text=Direito%20Processual%20Penal-As%20instâncias%20administrativa%20e%20penal%20são%20independentes%20entre%20si%2C%20salvo,de%20autoria%20na%20esfera%20criminal> (REsp 1323123/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013).

3.2 INSTAURAÇÃO E TRAMITAÇÃO

Processos administrativos disciplinares podem ser instaurados de ofício pela autoridade administrativa ou após provocação de eventuais reclamantes devidamente qualificados²⁸. Neste último, o reclamante deverá apresentar elementos que possam eventualmente fundamentar a instauração de procedimento disciplinar, descrevendo a falta funcional em tese cometida pelo denunciado.

Caso se decida pela necessidade de instauração de processo disciplinar, ele terá início por meio de Portaria²⁹ inaugural, na qual deverão ser descritos os fatos a serem investigados (materialidade da infração) e os indícios de autoria³⁰. Ao longo de todo o procedimento deverão ser garantidos ao acusado todos os direitos administrativamente e constitucionalmente previstos, especialmente o contraditório e a ampla defesa. A realização da defesa por advogado, contudo, não é essencial, de modo que sua ausência não configura, por si só, nulidade, nos termos da Súmula Vinculante n° 5³¹.

Ao término da fase instrutória, a autoridade julgadora realizará pormenorizada análise dos autos, podendo concluir pelo arquivamento, pela necessidade de realização de novas diligências, pela aplicação de penalidade ou pelo cabimento de pena mais gravosa que aquelas que pode pessoalmente aplicar³².

A decisão deve levar em conta os elementos de convencimento obtidos ao longo do procedimento e, principalmente, a finalidade do processo administrativo disciplinar, o qual não deve se voltar unicamente ao sancionamento de falhas

²⁸ Denúncias anônimas não configuram motivação idônea à instauração de processo administrativo disciplinar, exceto se corroboradas por investigação preliminar, consoante posicionamento assentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 1193343.

²⁹ “Portaria: Ato de natureza geral destinado a aplicar, em casos concretos, os dispositivos legais atinentes à atividade funcional de Magistrados, Serventuários e funcionários da Justiça”. (Código de Normas Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Provimento n° 282, de 10 de outubro de 2018).

³⁰ Nessa perspectiva: “Embora o silêncio da lei, é evidente que o ato de instauração da comissão deve definir, ainda que de modo genérico, os fatos objeto do processo (materialidade da infração) e os indícios de autoria” (JUSTEN FILHO, Marçal, 2014, p. 1073).

³¹ A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

³² A possibilidade de aplicação de penas pelos juízes de direito e pelo Corregedor-Geral da Justiça é limitada pelo Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (artigo 169), pelo Código de Organização e Divisão Judiciárias (artigo 165) e pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná (artigos 461 e 462), consoante adiante se verá detalhadamente (tópico 5.1).

cometidas ou condutas reprováveis, mas também ao aperfeiçoamento do serviço público e perquirição da melhor prestação jurisdicional.

Para garantir a consecução de tais propósitos, diferentes sistemas disciplinares – de organização disciplinar – foram projetados, os quais serão adiante analisados.

4 SISTEMAS DISCIPLINARES

São denominados sistemas disciplinares os modelos de controle e apuração disciplinar por meio dos quais são apuradas denúncias administrativas contra funcionários públicos e impostas sanções àqueles que praticam faltas disciplinares.

Tais modelos distinguem-se, principalmente, pelo formato de controle exercido.

De acordo com classificação adotada por Carlos Schmidt de Barros Junior (1972:158) e posteriormente acolhida por Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019:813)³³, existem três modelos por meio dos quais pode-se fazer a repressão disciplinar.

O primeiro, denominado “modelo hierárquico”, atribui ao superior hierárquico do funcionário a ser investigado a execução das tarefas fiscalizatórias, sendo a punição arbitrada pelo julgador dentro de parâmetros legais e decorrendo diretamente do poder disciplinar.

O segundo, denominado “sistema de jurisdição completa”, em sentido oposto ao modelo disciplinar, afasta do superior hierárquico o poder de apurar eventuais irregularidades praticadas por seus subordinados. Essa função passa a ser desempenhada por um órgão de natureza jurisdicional, o qual seguirá rígidos parâmetros legais na condução do procedimento e na aplicação de penalidades. Dessa forma, substitui-se a relativa flexibilidade e discricionariedade do modelo hierárquico por um modelo mais próximo daquele aplicável à esfera judicial.

Desde já se esclarece que o modelo de jurisdição completa não é admitido no direito brasileiro.

Além de tais modelos fundamentais, cita-se o modelo misto – ou de “jurisdicionalização moderada” -, que engloba características dos dois modelos-base.

A seguir serão os referidos modelos mais bem explicados, especialmente o modelo hierárquico e o modelo misto, já que são os únicos aplicáveis no direito brasileiro.

4.1 SISTEMA HIERÁRQUICO

³³ BARROS JUNIOR, Carlos Schmidt de. *Compêndio de Direito Administrativo*, 1972 *apud* DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 2019.

O sistema hierárquico prega o exercício do poder disciplinar exclusivamente pelo superior hierárquico, ao qual incumbe a apuração da falta e a aplicação da pena.

Consiste no exercício direto do poder hierárquico no âmbito disciplinar, buscando maior celeridade na apuração de eventuais irregularidades. Cita-se como desvantagem do modelo a proximidade entre o condutor do procedimento disciplinar e o investigado, fato que pode eventualmente resultar em parcialidade no julgador ou uso indevido do aparato disciplinar para fins retaliatórios/persecutórios, especialmente quando a autoridade julgadora não precisa prestar contas sobre os processos disciplinares instaurados em face de seus subordinados³⁴.

Esse sistema foi planejado principalmente para apuração de faltas leves ou para a aplicação do instituto da verdade sabida³⁵ - o qual não é admitido no Brasil por força da garantia prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que exige a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa também nos processos administrativos.

Na forma que adiante se verá, o aludido sistema é adotado para apuração de faltas disciplinares praticadas por servidores atuantes no âmbito do primeiro grau de jurisdição, a exemplo dos agentes delegados e serventuários, enquanto em relação aos servidores atuantes em segundo grau de jurisdição o sistema misto é adotado.

4.2 SISTEMA DE JURISDIÇÃO COMPLETA

Sistema de organização na qual a falta e a pena são expressamente previstas em lei, cabendo a um órgão de natureza jurisdicional sua aplicação. Nesse molde, a aplicação de penalidades melhor se amolda a um exercício de subsunção do fato à

³⁴ No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a exemplo, a instauração de processos disciplinares por qualquer juiz obriga a emissão de comunicação endereçada à Corregedoria-Geral da Justiça, que passará a monitorar a tramitação processual e seu desfecho. A previsão para essa comunicação se encontra abrigada no artigo 19 da Instrução Normativa CGJ nº 05/2016, acessível em:

https://portal.tjpr.jus.br/publicacao_documentos/materias/ajax.do?jsessionid=c742b61b08f09b74d7e8e8c925ab?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f3f4c2fa0c62c725d8943b7fec8d2b10f8bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e.

³⁵ Define-se que o “princípio da verdade sabida é referente ao conhecimento pessoal e direto da falta pela autoridade competente para aplicar a pena, por desse instituto se faria possível a aplicação de penalidade sem realização de instrução processual ou produção de provas” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. 2019, p. 816).

norma, atuando o juiz como “boca da lei”³⁶, em detrimento da função contemporaneamente atribuída aos magistrados de justo sopesamento de condutas, resultados e intentos para a definição da medida punitiva adequada.

Este modelo, no entanto, não é admitido no direito brasileiro, que não reconhece o instituto da jurisdição administrativa, ao contrário de países com tradições inspiradas no modelo francês, o qual, ao longo do século XIX e por apego ao princípio da separação de poderes, instituiu a jurisdição administrativa (ou contencioso administrativo) ao lado da jurisdição comum, em sistema de “dualidade de jurisdições”³⁷.

4.3 SISTEMA DE JURISDICIONALIZAÇÃO MODERADA

Sistema marcado pela existência de órgãos com função meramente opinativa, cabendo ao superior hierárquico aplicar a pena considerada adequada, em sistemática que mantém certo grau de discricionariedade na verificação dos fatos e na escolha da pena aplicável, ainda que o procedimento em si seja bastante delimitado pela legislação³⁸.

Aos servidores (em *stricto sensu*, conforme item 2.1.6) lotados em 1º grau de jurisdição, aplicam-se penalidades após apuração realizada diretamente pelo superior hierárquico, ao qual incumbe decidir a sanção (dentre aquelas que o compete aplicar), seja ele o magistrado diretamente superior ao investigado ou o Corregedor-Geral da Justiça. No tocante a essa situação, remete-se à conceituação e funcionamento do sistema hierárquico de controle disciplinar (4.1).

Em relação aos servidores lotados em 2º grau de jurisdição, contudo, compete à Comissão Disciplinar Permanente, composta por funcionários estáveis e não exoneráveis *ad nutum*, realizar a apuração da suposta infração disciplinar, assim como expor parecer opinativo ao Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do

³⁶ Expressão cunhada por Montesquieu para descrever o juiz que unicamente aplica o texto legal. Surge como ideia típica do período de transição da monarquia francesa ao estado liberal; na época, a magistratura era classe fortemente ligada ao regime monárquico, razão pela qual havia sobre ela grande desconfiança e, portanto, sua atuação restrita à aplicação das leis garantia a consolidação das legislações liberais (em especial aquelas voltadas à separação dos poderes) e dos intentos pós-revolucionários. Nesse sentido, veja-se: O Espírito das Leis, Livro XI, capítulo 6 Martins Fontes, 1993, p. 171.

³⁷ Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo, 2019, p. 9.

³⁸ *Ibidem*, p. 813.

Paraná (autoridade competente por designação do Presidente do Tribunal), manifestando-se em relação à autoria e à materialidade da infração, bem como sobre a possibilidade e necessidade de aplicação de penalidade.

Reitere-se que o sobredito parecer possui função meramente opinativa, não vinculando o julgamento da autoridade competente. Nesse diapasão, fita-se a aplicação concreta do sistema de jurisdicionalização moderada, reduzindo a proximidade entre o julgador e o investigado.

Nesse ponto, vale reparar que, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, aplicam-se os sistemas hierárquico e misto simultaneamente, a depender do sujeito passivo do procedimento.

Assim, ainda que o TJPR tenha sido escolhido como objeto de estudo do presente trabalho por sua proximidade geográfica, a qual facilita a obtenção de dados, e pelo vínculo funcional existente entre este autor e a Corregedoria-Geral da Justiça da instituição, o referido órgão oportunamente apresenta estrutura bastante representativa na seara disciplinar, permitindo o estudo de ambos os sistemas admitidos pela legislação pátria.

5 COMPETÊNCIAS CONCORRENTES NA ESFERA DISCIPLINAR

Em linha com o previamente retratado, tão somente o sistema de jurisdição completa afasta da autoridade hierarquicamente superior a competência para apreciar as infrações supostamente cometidas por seus subordinados, sejam eles servidores, ou magistrados, assim como a possibilidade para aplicação da penalidade considerada adequada ao fato imputado.

Nesse contexto, calha reforçar que os sistemas hierárquico e misto não preconizam que cabe exclusivamente à autoridade imediatamente superior realizar tais juízos, podendo existir múltiplos superiores hierárquicos aptos a presidirem a apuração disciplinar e conseqüente aplicação de sanção.

Passa-se a abordar os órgãos competentes para condução de procedimentos disciplinares no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, evidenciando-se, na seqüência, as competências sobrepostas e possíveis soluções para tais conflitos de positivos.

5.1 ÓRGÃOS E AUTORIDADES COMPETENTES PARA EXERCER O PODER DISCIPLINAR

5.1.1 Presidente do Tribunal de Justiça

Em matéria disciplinar, ao Presidente do Tribunal são atribuídas funções simétricas àquelas desempenhadas pelo Corregedor-Geral da Justiça em relação aos juízes de primeiro grau, modificando-se, todavia, o sujeito passivo da atividade correcional exercida, posto que o presidente da corte escrutina e acusa, quando necessário, os demais membros do tribunal, ou seja, os desembargadores que integram a corte.

Interessa anotar, ainda, que além das funções disciplinares exercidas em face de desembargadores, compete ao Presidente do Tribunal, nos termos do artigo 206 do Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná³⁹, a apreciação

³⁹ Art. 206. Das decisões disciplinares do Secretário do Tribunal de Justiça caberá recurso, com efeitos suspensivo e devolutivo, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º. As penas de demissão, de cassação de aposentadoria, de cassação de disponibilidade e de destituição de cargo de provimento em comissão aplicadas pelo Secretário do Tribunal de Justiça

de recursos interpostos em face de decisões disciplinares do Secretário do Tribunal de Justiça, com ambos os efeitos suspensivo e devolutivo.

As penas de demissão, de cassação de aposentadoria, de cassação de disponibilidade e de destituição de cargo de provimento em comissão, aplicadas pelo Secretário do Tribunal de Justiça em desfavor de servidores da secretaria do tribunal, serão necessariamente reexaminadas pelo presidente da corte, independentemente de interposição de recurso.

5.1.2 Corregedor-Geral da Justiça

O Corregedor-Geral da Justiça detém extenso rol de atribuições disposto no artigo 17⁴⁰ do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dentre

serão necessariamente reexaminadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça a quem serão remetidos os autos de processo disciplinar no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de recurso do apenado.

§ 2º. Na hipótese do §1º deste artigo, a penalidade só produzirá efeitos após o reexame, que se dará no prazo de 30 (trinta) dias, pelo Presidente do Tribunal de Justiça a quem caberá, caso decida pela manutenção da pena, determinar as providências para a efetiva aplicação.

§ 3º. Na hipótese do §2º deste artigo, a decisão do Presidente do Tribunal substitui sempre a decisão do Secretário para todos os efeitos legais.

§ 4º. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá delegar sua competência disciplinar a um ou mais integrantes da cúpula diretiva do Tribunal de Justiça.

⁴⁰ Art. 17. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça:

I - participar do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura;

II - coligir provas para apurar a responsabilidade dos Magistrados de primeiro grau;

III - realizar correições gerais periódicas;

IV - proceder a correições ordinárias e extraordinárias, gerais ou parciais, presenciais ou remotas, denominada virtual, em unidades jurisdicionais e do foro extrajudicial;

V - realizar, de ofício ou por determinação de órgão fracionário do Tribunal, correições extraordinárias em prisões, sempre que, em processo de habeas corpus, houver indícios veementes de ocultação ou remoção de presos com intuito de ser burlada a ordem ou dificultada sua execução;

VI - receber e processar as reclamações contra Juízes, funcionando como Relator perante o Órgão Especial nos julgamentos de admissibilidade da acusação ou de arquivamento de procedimentos preliminares, sem prejuízo de igual providência por decisão monocrática quando manifesta sua improcedência;

VII - receber, processar e decidir as reclamações contra os servidores do foro judicial, agentes delegados do foro extrajudicial e funcionários da Justiça que atuem em primeiro grau de jurisdição;

VIII - delegar a Juiz Auxiliar da Corregedoria poderes para proceder a inspeções;

IX - delegar poderes a Juízes e assessores lotados na Corregedoria para procederem a diligências instrutórias de processos a seu cargo;

X - instaurar, de ofício ou mediante representação, procedimento administrativo para apuração de falta funcional ou invalidez de servidores do foro judicial, de agentes delegados do foro extrajudicial e de funcionários da Justiça que atuem em primeiro grau de jurisdição, exceto, quanto a estes, os integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria;

XI - verificar, determinando as providências que julgar convenientes, para a imediata cessação das irregularidades que encontrar:

-
- a) se os títulos de nomeação dos Juízes, dos servidores do foro judicial e dos funcionários da Justiça que atuem em primeiro grau de jurisdição e se a outorga de delegação aos agentes do foro extrajudicial, se revestem das formalidades legais;
- b) se os Juízes praticam faltas relativas ao exercício do cargo;
- c) se os servidores do foro judicial, agentes delegados do foro extrajudicial e funcionários da Justiça que atuam em primeiro grau de jurisdição observam o Regimento de Custas e o cumprimento dos respectivos Códigos de Normas (Foro Judicial e Foro Extrajudicial), se servem com presteza e urbanidade às partes ou retardam, indevidamente, atos de ofício e se têm todos os livros ordenados e cumprem seus deveres funcionais com exatidão;
- d) se consta a prática de erros ou abusos que devam ser emendados, evitados ou punidos, no interesse e na defesa do prestígio da Justiça;
- e) se os atos relativos à posse, concessão de férias, licenças e consequente substituição dos servidores do foro judicial, agentes delegados do foro extrajudicial e funcionários da Justiça que atuam em primeiro grau de jurisdição se revestem dos requisitos legais;
- f) em autos cíveis e criminais, apontando erros, irregularidades e omissões havidas em processos findos ou pendentes;
- g) se as contas estão lançadas nos autos, ordenando, se for o caso, a restituição das custas cobradas de forma indevida ou excessivamente, observado o devido processo legal;
- XII - instaurar, de ofício ou a requerimento de interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, procedimento de verificação de eventual excesso de prazo em processos, em geral, contra servidores e, contra Juízes conforme previsto no art. 235 do Código de Processo Civil e no art. 450 deste Regimento;
- XIII - apreciar, nas serventias do foro judicial e extrajudicial, a disposição do arquivo, as condições de higiene e a ordem dos trabalhos, dando aos servidores do foro judicial, aos agentes delegados e aos funcionários da Justiça que atuam em primeiro grau de jurisdição as instruções que forem convenientes;
- XIV - verificar se os servidores do foro judicial, os agentes delegados do foro extrajudicial e os funcionários da Justiça que atuam em primeiro grau de jurisdição criam dificuldades às partes, impondo-lhes exigências ilegais;
- XV - impor penas disciplinares, no âmbito da sua competência, aos servidores do foro judicial, aos agentes delegados do foro extrajudicial e aos funcionários da Justiça que atuam em primeiro grau de jurisdição, exceto, quanto a estes, os integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria, observado o devido processo legal;
- XVI - designar para o plantão judiciário, os Juízes de Direito Substitutos em primeiro grau do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e em segundo grau, por escala semanal, que deverá ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico;
- XVII - relatar, perante o Conselho da Magistratura, Órgão Especial ou Tribunal Pleno, conforme o caso:
- a) o procedimento de promoção, inclusive para o cargo de Desembargador, de remoção e de permuta de Juízes;
- b) os processos relativos à vacância de cargos e designação de servidores do foro judicial não remunerados pelos cofres públicos, agentes delegados do foro extrajudicial e funcionários da justiça que atuem em primeiro grau de jurisdição;
- XVIII - delegar poderes a Juízes de Direito para a realização de diligências e de atos instrutórios em procedimentos administrativos;
- XIX - instaurar processos de abandono de cargo;
- XX - marcar prazo, em prorrogação, para serem expedidas certidões a cargo da Corregedoria e das serventias de justiça;
- XXI - instaurar sindicância e processos administrativos e deliberar sobre os afastamentos preventivos dos servidores do foro judicial, agentes delegados do foro extrajudicial e funcionários da Justiça que atuam em primeiro grau de jurisdição;
- XXII - executar diligências complementares no âmbito administrativo, no caso de prisão em flagrante de Magistrado, servidores do foro judicial, agente delegado do foro extrajudicial e funcionários da Justiça que atuam em primeiro grau de jurisdição;
- XXIII - propor ao Conselho da Magistratura a decretação de regime de exceção de qualquer comarca ou vara, indicando a distribuição da competência entre os Juízes que venham a atuar durante o respectivo período;

as quais se destaca a apuração de responsabilidade dos Magistrados de primeiro grau e a realização de correições nos juízos do Estado.

Resumidamente, no tocante às competências na esfera disciplinar, o Corregedor-Geral da Justiça detém autoridade para instaurar, *ex officio* ou após provocação, procedimentos de apuração disciplinar em face de qualquer servidor, serventuário, agente delegado ou magistrado atuante no 1º grau de jurisdição da justiça estadual paranaense.

Em relação à aplicação de penas, todavia, são impostas limitações à sua competência pelo Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (artigo 169)⁴¹, pelo Código de Organização e Divisão Judiciárias (artigo 165)⁴² e pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná (artigos 461 e 462)⁴³.

XXIV - elaborar as normas gerais da Corregedoria da Justiça, dispor a respeito da organização e do funcionamento dos serviços do foro judicial e extrajudicial, a serem submetidas à aprovação do Conselho da Magistratura;

XXV - propor ao Conselho da Magistratura a delegação de poderes a Desembargador para realizar correição em determinada comarca ou vara;

XXVI - requerer diárias e passagens;

XXVII - realizar sindicância a respeito da conduta de Magistrado não vitalício, decorridos dezoito meses da investidura deste, devendo concluí-la e relata-la perante o Conselho da Magistratura no prazo de 30 (trinta) dias;

XXVIII - indicar Juízes à Presidência do Tribunal de Justiça para atuar, em regime de exceção, nas comarcas ou varas, ou para proferir decisões em regime de mutirão;

XXIX - manter cadastro funcional na Corregedoria-Geral dos Juízes de primeiro grau, dos servidores do foro judicial, dos agentes delegados do foro extrajudicial e dos funcionários que atuam em primeiro grau de jurisdição;

XXX - expedir provimentos, instruções, portarias, circulares e ordens de serviço no âmbito de sua competência.

⁴¹ Art. 169. São competentes para aplicação das penalidades disciplinares o Conselho da Magistratura, o Corregedor-Geral da Justiça e os Juízes perante os quais servirem ou a quem estiverem subordinados os funcionários, observado o seguinte:

I - o Conselho da Magistratura poderá aplicar quaisquer das penalidades previstas no artigo anterior;

II - o Corregedor-Geral da Justiça e os Juízes poderão aplicar as penas de advertência, censura, devolução de custas em dobro e suspensão de até 30 (trinta) dias.

(acessível em: <https://www.tjpr.jus.br/estatuto-dos-funcionarios-do-poder-judiciario>).

⁴² Art. 165. São competentes para aplicação das penalidades disciplinares o Conselho da Magistratura, o Corregedor-Geral da Justiça e os Juízes perante os quais servirem ou a quem estiverem subordinados os servidores, observado o seguinte:

I - o Conselho da Magistratura poderá aplicar quaisquer das penalidades previstas nos artigos 163 e 164; (Redação dada pela Lei nº 16.010, de 5 de dezembro de 2008)

II - o Corregedor-Geral da Justiça e os Juízes poderão aplicar as penas de advertência, censura, devolução de custas em dobro e suspensão até trinta (30) dias. (Redação dada pela Lei nº 16.010, de 5 de dezembro de 2008)

(acessível em: <https://www.tjpr.jus.br/codj>).

⁴³ Art. 461. Compete ao Órgão Especial o processo administrativo disciplinar contra o Magistrado para a aplicação de qualquer das penalidades previstas no art. 452 deste Regimento.

Art. 462. O processo será iniciado pelo Órgão Especial, por proposta do Corregedor-Geral da Justiça, no caso de Magistrado de primeiro grau, ou, ainda, por proposta do Presidente do Tribunal nas demais situações.

Em decorrência de tais limitações, o Corregedor-Geral da Justiça pode aplicar aos funcionários de 1º grau de jurisdição⁴⁴, após procedimento disciplinar formal, somente as penas de advertência, censura, devolução de custas em dobro e suspensão de até 30 (trinta) dias.

Em relação aos juízes de 1º grau, poderá o Corregedor-Geral da Justiça instaurar procedimentos prévios de apuração disciplinar (reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo e sindicância), todavia, se convencido da necessidade de aplicação de sanção disciplinar, deverá propor ao Órgão Especial a abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Na hipótese de ser acolhida a proposta de abertura de PAD, será designado novo relator e inaugurado procedimento para instrução e posterior julgamento do procedimento pelo mesmo órgão.

Por derradeiro, observe-se que o Corregedor da Justiça do Tribunal, desembargador da corte eleito para exercer funções junto ao Corregedor-Geral da Justiça, a despeito da elevada importância de sua função, possui reduzidas atribuições próprias⁴⁵ especificadas no RI/TJPR, de modo que suas atribuições são, quase em sua totalidade, delegadas pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Por costume, delegam-se funções relativas ao foro extrajudicial, de modo que não convém tratar de suas atribuições em tópico apartado.

5.1.3 Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Posição ocupada por servidor indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça para exercer as funções de secretariado da Corte, auxiliando nas sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, além de supervisionar o funcionamento dos diversos departamentos do TJ/PR. Por conta de suas atribuições, pode ser informalmente conhecido como “Diretor-Geral” do Tribunal.

(acessível em: https://www.tjpr.jus.br/regimento-interno-ri?p_p_id=101_INSTANCE_sB4jWlQ0S1qA&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&a_page_anchor=53290595)

⁴⁴ Não inclusos os magistrados.

⁴⁵ Art. 18. Compete ao Corregedor:

- I - substituir o Corregedor-Geral nas férias, licenças, ausências e impedimentos;
- II - colaborar com o Corregedor-Geral nos atos de representação da Corregedoria da Justiça;
- III - exercer a fiscalização disciplinar, controle e orientação dos organismos judiciais e extrajudiciais, assim como realizar inspeções e correições que lhe forem delegadas;
- IV - atuar, por delegação, nos procedimentos de movimentação dos servidores do foro judicial e funcionários da Justiça que atuam em primeiro grau de jurisdição.

A estrutura do 2º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é denominada Secretaria, sendo regulamentada pelo Decreto Judiciário nº 391, de 19 de maio de 1995, usualmente designado como “Regulamento da Secretaria do Tribunal de Justiça do Paraná.

Nos termos do artigo 204, do Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 16.024/08), compete ao Secretário do Tribunal “ordenar a instauração de procedimentos disciplinares, nomear e designar integrantes para Comissão Disciplinar e aplicar as penalidades disciplinares” aos servidores integrantes do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Na mesma linha se posiciona o artigo 4º do aludido Regulamento da Secretaria do Tribunal de Justiça⁴⁶.

Em regra, a função de Secretário é exercida por servidor de confiança pessoal do Presidente da Corte, costumando entre eles haver alinhamento de entendimentos na matéria disciplinar.

5.1.4 Órgão Especial

Ao Órgão Especial são conferidas as atribuições de maior relevo, visto ser o maior e mais importante órgão fracionário da corte estadual.

O predito colegiado atua nos procedimentos disciplinares em face de servidores, serventuários e agentes delegados em caráter estritamente excepcional, apreciando os recursos interpostos em face de decisões originárias do Conselho da Magistratura. Nos procedimentos em face de magistrados, em sentido diametralmente oposto, possui atuação principal, julgando recursos contra decisões de arquivamento monocraticamente proferidas pelo Presidente do Tribunal e pelo Corregedor-Geral da Justiça, bem como sendo a instância natural para tramitação – em grau único – de processos administrativos disciplinares em face de magistrados.

Em suma, o Corregedor-Geral da Justiça (em circunstâncias concernentes aos magistrados de primeiro grau), ou o Presidente do Tribunal (em ocorrências

⁴⁶ Art. 4º. Ao Secretário do Tribunal de Justiça compete:

(...)

IX - aplicar penalidades aos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 204 da Lei n. 16.024/08.

(Acessível em: <https://www.tjpr.jus.br/regulamento-do-tribunal-de-justica>).

envolvendo desembargadores), ao entenderem estar suficientemente indicada a autoria e materialidade de infração disciplinar cometida por magistrado, deverão propor ao Órgão Especial a abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD)⁴⁷.

Caso seja acolhida a proposta de abertura de PAD, será sorteado novo relator para conduzir a instrução e assumir a relatoria do procedimento.

5.1.5 Conselho da Magistratura

No tocante aos servidores, serventuários e agentes delegados, o Conselho da Magistratura possui tanto competências originárias quanto recursais, a depender da pena proposta.

Aos magistrados de primeiro grau de jurisdição, entretanto, apenas podem ser aplicadas penalidades pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, órgão fracionário hierarquicamente superior ao Conselho da Magistratura. Assim, as atribuições disciplinares do referido Conselho se voltam diretamente ao julgamento de auxiliares da justiça⁴⁸.

Por imposição do atual Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná (atualizado até a Emenda Regimental nº 12, de 26 de abril de 2021), diversas atribuições historicamente pertencentes ao Conselho da Magistratura e relacionadas ao controle disciplinar de magistrados foram transferidas ao Órgão Especial da corte.

Cita-se, como principal consequência prática, a transferência da atribuição para realizar o julgamento de recursos administrativos interpostos contra decisões de arquivamento sumário proferidas pelo Corregedor-Geral da Justiça em reclamações disciplinares ou representações por excesso prazo em face de juízes de 1º grau de jurisdição.

⁴⁷ Nos termos do artigo 13 da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:
Art. 13. O processo administrativo disciplinar poderá ter início, em qualquer caso, por determinação do Conselho Nacional de Justiça, acolhendo proposta do Corregedor Nacional ou deliberação do seu Plenário, ou por determinação do Pleno ou Órgão Especial, mediante proposta do Corregedor, no caso de magistrado, de primeiro grau, ou ainda por proposta do Presidente do Tribunal respectivo, nas demais ocorrências.

⁴⁸ Denominação constante no artigo 118 do Código de Organização e Divisão Judiciárias (CODJ):
Art. 118. Os serviços auxiliares do Poder Judiciário são desempenhados por servidores com a denominação específica de:
I - funcionários da justiça;
II - serventuários da justiça do foro judicial;
III – agentes delegados do foro extrajudicial.

Assim, em resumo, na esfera disciplinar, o Conselho da Magistratura detém competências em duas modalidades distintas:

5.1.5.1 Competência originária

O Corregedor-Geral da Justiça e os juízes de direito não podem aplicar penas mais gravosas que a de suspensão por 30 (trinta) dias. Assim, na eventualidade de entenderem que o processo em questão (em face de servidor, serventuário ou agente delegado) demanda a imposição de penalidade mais severa do que aquelas que lhes são permitidas aplicar, devem remeter os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento em instância originária.

Nesse quadro, em linha com o que será adiante detalhado, eventuais recursos deverão ser interpostos perante o Órgão Especial, o qual os apreciará em último grau.

5.1.5.2 Competência recursal

O Conselho da Magistratura é, ainda, encarregado de julgar os recursos em face de decisões proferidas pelo Corregedor-Geral da Justiça e pelos juízes de direito em sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares contra servidores, agentes delegados e serventuários. Nessa hipótese, deverá sempre recebê-los nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do artigo 190⁴⁹ do Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, o recurso será apreciado em grau único.

5.1.6 Magistrados de 1º Grau

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conta atualmente⁵⁰ com 947 cargos ativos na carreira da magistratura, sendo 120 desembargadores e outros 825 magistrados de 1º grau de jurisdição.

⁴⁹ Art. 190. Das decisões do Juiz ou do Corregedor-Geral da Justiça caberá recurso em último grau ao Conselho da Magistratura no prazo de 15 (quinze) dias.

⁵⁰ Dados extraídos do portal da transparência em TJ/PR em 04/08/2021. Acessível em: https://portal.tjpr.jus.br/transparencia/AnexoIVe_2439_1.html.

Todos os juízes lotados em 1º grau de jurisdição possuem competência disciplinar sobre os servidores que laboram em sua unidade, seja na secretaria da vara ou diretamente no gabinete do magistrado. Ademais, também detêm competência para apurar irregularidades administrativas ocorridas nos processos judiciais que presidem.

Ante o exposto, resume-se: os magistrados de 1º grau titulares de varas judiciais podem apurar irregularidades cometidas por seus funcionários diretos e por aqueles atuantes em processos sob sua presidência. Os magistrados substitutos apenas podem apurar irregularidades cometidas por funcionários em processos de sua presidência.

Por fim, impende anotar a existência de funções administrativas temporárias, ocupadas rotativamente pelos magistrados do Tribunal nas comarcas em que atuam. Nesse quadro, sublinha-se a função de Juiz Diretor do Fórum, visto que o magistrado que a exerce, durante o respectivo período de acumulação de atividades, detém competência para apurar irregularidades cometidas por funcionários lotados na direção do fórum e por oficiais de justiça, os quais permanentemente se vinculam administrativamente à direção do fórum, por força de regulamentação administrativa.

Aos mencionados magistrados é dada competência para aplicação de penas leves, nos termos do artigo 169 da Lei Estadual nº 16.024/08.

5.1.7 Corregedor Nacional de Justiça (CNJ)

Apesar de não integrar a estrutura administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro pertencente ao Conselho Nacional de Justiça, atua nacionalmente exercendo ampla função de supervisão sobre o funcionamento dos órgãos disciplinares de todo o Poder Judiciário. Além de acompanhar os PADs em tramitação, é competente para avocar procedimentos, orientar e padronizar entendimentos administrativos e instaurar procedimentos disciplinares de ofício ou após provocação.

As competências do Corregedor Nacional de Justiça estão previstas no artigo 8º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça⁵¹, realçando-se a abertura

⁵¹ Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

-
- I - receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante;
 - II - determinar o processamento das reclamações que atendam aos requisitos de admissibilidade, arquivando-as quando o fato não constituir infração disciplinar;
 - III - instaurar sindicância ou propor, desde logo, ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar, quando houver indício suficiente de infração;
 - IV - promover ou determinar a realização de sindicâncias, inspeções e correições, quando houver fatos graves ou relevantes que as justifiquem, desde logo determinando as medidas que se mostrem necessárias, urgentes ou adequadas, ou propondo ao Plenário a adoção das medidas que lhe pareçam suficientes a suprir as necessidades ou deficiências constatadas;
 - V - requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, dando conhecimento ao Plenário;
 - VI - requisitar magistrados para auxílio à Corregedoria Nacional de Justiça, delegando-lhes atribuições, observados os limites legais;
 - VII - requisitar servidores do Poder Judiciário e convocar o auxílio de servidores do CNJ, para tarefa especial e prazo certo, para exercício na Corregedoria Nacional de Justiça, podendo delegar-lhes atribuições nos limites legais;
 - VIII - elaborar e apresentar relatório anual referente às atividades desenvolvidas pela Corregedoria Nacional de Justiça na primeira sessão do ano seguinte;
 - IX - apresentar ao Plenário do CNJ, em quinze (15) dias de sua finalização, relatório das inspeções e correições realizadas ou diligências e providências adotadas sobre qualquer assunto, dando-lhe conhecimento das que sejam de sua competência própria e submetendo à deliberação do colegiado as demais;
 - X - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correccionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça;
 - XI - propor ao Plenário do CNJ a expedição de recomendações e a edição de atos regulamentares que assegurem a autonomia, a transparência e a eficiência do Poder Judiciário e o cumprimento do Estatuto da Magistratura;
 - XII - executar, de ofício ou por determinação, e fazer executar as ordens e deliberações do CNJ relativas à matéria de sua competência;
 - XIII - dirigir-se, no que diz respeito às matérias de sua competência, às autoridades judiciárias e administrativas e aos órgãos ou às entidades, assinando a respectiva correspondência;
 - XIV - indicar ao Presidente, para fins de designação ou nomeação, o nome dos ocupantes de função gratificada ou cargo em comissão no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, cabendo àquele dar-lhes posse;
 - XV - promover a criação de mecanismos e meios para a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades da Corregedoria Nacional de Justiça;
 - XVI - manter contato direto com as demais Corregedorias do Poder Judiciário;
 - XVII - promover reuniões periódicas para estudo, acompanhamento e sugestões com os magistrados envolvidos na atividade correccional;
 - XVIII - delegar, nos limites legais, aos demais Conselheiros, aos Juízes Auxiliares ou aos servidores expressamente indicados, atribuições sobre questões específicas;
 - XIX - solicitar a órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, ou a entidade pública, a cessão temporária por prazo certo, sem ônus para o CNJ, de servidor detentor de conhecimento técnico especializado, para colaborar na instrução de procedimento em curso na Corregedoria Nacional de Justiça;
 - XX - promover de ofício, quando for o caso de urgência e relevância, ou propor ao Plenário, quaisquer medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho da atividade judiciária e dos serviços afetos às serventias e aos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro;
 - XXI - promover, constituir e manter bancos de dados, integrados a banco de dados central do CNJ, atualizados sobre os serviços judiciais e extrajudiciais, inclusive com o acompanhamento da respectiva produtividade e geração de relatórios visando ao diagnóstico e à adoção de providências

e condução de procedimentos disciplinares contra magistrados de 1º e 2º graus de jurisdição, além de quaisquer servidores vinculados ao Poder Judiciário nacional, com exceção do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como de serventuários ou agentes delegados. Convém assinalar que ao Corregedor Nacional de Justiça incumbe manter contato direto com as demais Corregedorias do Poder Judiciário, fiscalizando suas atuações e intervindo, quando necessário.

Ademais, a regulamentação dos procedimentos disciplinares em face de magistrados é objeto da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, a qual confere⁵² amplos poderes instrutórios, fiscalizatórios e sancionatórios ao próprio Conselho Nacional de Justiça, por vezes representado por seu órgão colegiado e, por outras, pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Dessa forma, é autorizada a atuação do Corregedor Nacional de Justiça, de ofício ou mediante provocação, por meio da instauração de procedimentos disciplinares diretamente no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, ou determinando sua abertura nos tribunais locais (atuação indireta).

Assinale-se, ainda, que a atuação monitória do Conselho Nacional de Justiça é mais intensa ao abordar o controle disciplinar de magistrados, de forma que o arquivamento de reclamações disciplinares e representações por excesso de prazo deve ser imediatamente informado ao referido Conselho. De mesmo modo, a instauração de sindicância ou processos administrativos disciplinares em face de magistrados deve ser comunicada à Corregedoria Nacional de Justiça, conforme dispõe a resolução CNJ nº 135.

para a efetividade fiscalizatória e correccional, disponibilizando seus resultados aos órgãos judiciais ou administrativos a quem couber o seu conhecimento.

§ 1º Os magistrados requisitados poderão assessorar em procedimentos, atos e assuntos a serem levados à apreciação do CNJ ou em outros assuntos que se fizerem necessários, subscrevendo os respectivos despachos mediante delegação expressa do Corregedor Nacional de Justiça.

§ 2º Os magistrados e servidores requisitados conservarão os direitos e as vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos de origem, como se em atividade normal estivessem.

§ 3º A requisição de magistrados de que trata este artigo será permitida pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada desde que devidamente fundamentada. (Redação dada pela Resolução n. 263, de 9.10.2018)

§ 4º Os procedimentos que tramitam na Corregedoria Nacional de Justiça são públicos. Contudo, enquanto não admitidos ou durante as investigações, se for o caso, o acesso aos autos respectivos poderá ficar restrito aos interessados e a seus procuradores nos termos da Constituição e das leis.

§ 5º Das decisões do Corregedor Nacional de Justiça e dos Juízes Auxiliares por ele delegadas, em qualquer caso, será dada ciência ao requerente ou interessado pela imprensa oficial, e por intimação pessoal, pelo modo mais expedito e por via eletrônica, quando a decisão importar em alteração de situação jurídica pessoal do interessado.

⁵² Nos artigos nº 2, 8, 12, 13, 20, 25 e 28.

Assim, portanto, o Conselho Nacional de Justiça possui ampla competência para receber denúncias e reclamações, instruir procedimentos, determinar a instauração de sindicâncias ou processos disciplinares, aplicar penalidades previstas em lei, rever o mérito de julgamentos e realizar outras determinações correlatas na seara administrativa-disciplinar.

Há de se manter, contudo, extrema cautela ao reconhecer a competência do mencionado conselho para rever o mérito de julgamentos já finalizados, em face do exaurimento da competência concorrente por ocasião do proferimento de decisão resolutória de mérito.

Nessa senda, em conformidade com o que adiante será observado, a autoridade para avocar procedimentos e a competência para realizar novos julgamentos de matérias já decididas se diferem de inúmeras formas, seja na origem, nos meios, no momento processual ou nos efeitos, de modo que o reconhecimento do primeiro não importa, necessariamente, no acolhimento do último.

5.2 SOBREPOSIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Concebe-se, a partir da exposição previamente realizada, que as competências de controle disciplinar não são, em regra, específicas, complementares ou pré-definidas.

Pelo contrário, a atribuição fiscalizatória-disciplinar é orientada em consonância com o sujeito passivo do procedimento, sendo que o mesmo sujeito passivo pode ser processado e julgado por múltiplos órgãos, às vezes variando tal competência de acordo com a penalidade a ser aplicada (importando notar que penalidade adequada apenas será conhecida ao final do processo disciplinar) e, em outras vezes, inexistente qualquer critério pré-concebido para fixação da autoridade competente para julgamento.

Apresentam-se a seguir os principais exemplos de conflitos de competência existentes no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná.

5.3 CONFLITO DE COMPETÊNCIAS CONCORRENTES

O recorrente conflito de competências legalmente concorrentes constitui, em verdade, tema integrante do cerne dos estudos a serem neste trabalho realizados,

porquanto a ausência de órgão regularmente incumbido de averiguar eventuais infrações disciplinares irá ocasionar, invariavelmente, problemas no controle e na atuação da administração pública. Todavia, a multiplicidade de tais entidades fiscalizatórias, distribuídas entre diversas instâncias e regulamentadas por inúmeros dispositivos legais, igualmente promove desordem e ineficiência administrativa, se não for a competência *in casu* perfeitamente discernível.

Outrossim, ainda que às decisões administrativas não seja conferido *status* de coisa julgada⁵³ no mesmo sentido existente na jurisdição, deve-se reconhecer a necessidade de preservar a segurança jurídica dos procedimentos, mormente vedando a possibilidade de revisão, de ofício e fundada em critérios diversos da legalidade estrita, do mérito dos julgamentos realizados por instâncias administrativas inferiores.

Constata-se, nessa conjuntura, duas distintas análises a serem realizadas.

A primeira consiste em verificar a qual órgão é recomendado processar e julgar o procedimento concreto sob análise, devendo-se desenvolver método eficaz na seleção da autoridade com maior possibilidade de realizar julgamento justo, imparcial e célere.

Após, em um cenário secundário de reflexão, cumpre questionar o alcance e limites da interferência realizada por um órgão de controle administrativo sobre outro, principalmente no tocante ao juízo de mérito a ser realizado e à interferência na imparcialidade do julgamento, inclusive tratando da possibilidade do adiantamento indevido do resultado do julgamento a ser realizado, o qual poderá resultar, se a instância administrativa hierarquicamente superior discordar do resultado divulgado, em avocação do procedimento para promover conclusão diversa.

5.3.1 Identificação da autoridade adequada para instruir e julgar

A identificação da autoridade adequada para conduzir o procedimento disciplinar abrange duas distintas fases processuais: a instrução processual e a realização do julgamento. Essa definição deve ser realizada de modo que, dentre as

⁵³ Leciona Di Pietro, “a expressão coisa julgada, no Direito Administrativo, não tem o mesmo sentido que no Direito Judiciário. Ela significa apenas que a decisão se tornou irretroatável pela própria Administração”. (DI PIETRO, 2019, p. 932).

múltiplas autoridades igualmente competentes para apreciar o feito, deve-se privilegiar aquela dotada de maior facilidade e independência para realização da instrução e do julgamento, primando-se pelo princípio da imparcialidade.

Em relação à instrução processual, percebe-se a inegável vantagem de o julgador estar mais próximo aos fatos, posto que poderá realizar os atos localmente, ouvindo testemunhas, colhendo provas, analisando evidências e determinando diligências pessoalmente.

Os possíveis julgadores fisicamente mais distantes, a exemplo do Corregedor Nacional de Justiça, no contexto esmiuçado no título antecedente, tendem a ter maior dificuldade na instrução processual, dado que deverão delegá-la ou promover o deslocamento – próprio ou - das provas e testemunhas, de modo a analisá-las pessoalmente.

No tocante ao julgamento do feito, entende-se vantajosa a equidistância entre os envolvidos e a atividade realizada.

Assim, poderá o julgador compreender as circunstâncias nas quais as atividades foram desenvolvidas e a suposta infração disciplinar ocorreu, ao mesmo tempo em que sua imparcialidade permanece hígida.

No exemplo concreto de um servidor lotado em vara judicial, aponta-se que o magistrado ao qual se subordina diretamente é capaz de compreender perfeitamente a realidade laboral da unidade, o contexto no qual as atividades são desenvolvidas e a carga de trabalho enfrentada por cada servidor. Todavia, considerando que o magistrado possui vínculo pessoal com o referido servidor, sua imparcialidade poderá ser alvo de questionamentos, afetando a própria validade dos procedimentos disciplinares eventualmente empreendidos.

Ademais, na hipótese de ser o juiz da vara incumbido de realizar a apuração e eventualmente aplicar penalidade disciplinar ao servidor, poderá estar gravemente minada sua relação pessoal e profissional, circunstância apta a afetar negativamente a prestação jurisdicional da unidade.

A equidistância, na situação sob análise, poderia ser encontrada, possivelmente, na figura do Corregedor-Geral da Justiça, autoridade representante da Corregedoria local.

Nesse contexto, frisa-se a relativa proximidade geográfica⁵⁴ entre o julgador e os fatos (Estado do Paraná), além da ausência de vinculação pessoal, pretérita ou futura, entre o julgador e o acusado.

Há de se ressaltar, ademais, o valor contido na delegação dos atos de instrução processual, visto se tratar de instituto apto a adunar, ainda que parcialmente, a facilidade na realização dos atos instrutórios e a imparcialidade do julgamento.

Destarte, conclui-se que, dentre as autoridades legalmente aptas a realizarem a instrução e julgamento do procedimento, é de maior conveniência e adequação selecionar aquela mais próxima – fisicamente – dos fatos e sujeitos envolvidos, contanto que não esteja pessoalmente relacionada a qualquer dos elementos sob julgamento.

A título de ilustração, imagine-se denúncia contra desembargador do Tribunal de Justiça. Ainda que o Órgão Especial do Tribunal esteja regimentalmente apto a processar e julgar a referida denúncia, sob relatoria inaugural do presidente da corte, percebe-se que a imparcialidade de seus membros estará posta em cheque, visto se tratar o acusado de um de seus pares, sendo plausível a pressuposição de que os membros do tribunal são colegas no exercício profissional.

Por outro lado, se fosse apurada denúncia contra servidor lotado na secretaria do Tribunal (segundo grau), não se verificariam óbices, a princípio, na realização da instrução e julgamento na instância mais próxima ao acusado, pois o procedimento será presidido pela comissão disciplinar permanente, cuja composição inclui servidores de diversos departamentos da corte, inexistindo razoável motivo para supor existir vínculo de camaradagem ou proximidade entre o investigado e os servidores aleatoriamente escolhidos para integrarem a comissão disciplinar.

Nessa conjuntura, seria o julgamento do mérito realizado pelo Secretário do Tribunal, em relação ao qual não parece plausível supor a existência de vínculo pessoal ou direto com todos os servidores da secretaria. Ocorrência distinta seria, contudo, se o acusado integrasse o gabinete do secretário ou fosse do próprio secretário indicado para ocupar determinado cargo, hipótese na qual se revela mais apta a realizar o julgamento a instância concorrente hierarquicamente superior, ainda que não ocorra averbação formal de impedimento ou suspeição.

⁵⁴ Elemento de suma importância para a realização da instrução processual, a qual é tão mais fácil quanto mais próximo o julgador estiver dos fatos e dos envolvidos.

5.3.2 Alcance e limites de interferência entre órgãos de controle

Como anteriormente consignado, múltiplas instâncias e autoridades distintas detêm concomitante competência para apurar e julgar eventual infração disciplinar praticada, ocorrendo constante sobreposição de competências.

Diante dessa situação, mostra-se recomendável a identificação, mediante critérios lógicos e racionais, da autoridade com melhores condições para exercer a função censora no caso em concreto.

Nada obstante seja tal identificação exequível, a realidade administrativa é marcada por reiteradas interferências entre os órgãos de controle administrativo, as quais podem se dar de forma indireta ou direta.

5.3.2.1 Interferência indireta

Intervenção realizada sobre o órgão de controle hierarquicamente inferior, não havendo ingerência ou gestão direta do procedimento disciplinar.

Nessa categoria, inserem-se, por exemplo, as determinações para que sejam realizadas apurações disciplinares, sistemática comumente adotada pela Corregedoria Nacional de Justiça – em relação às corregedorias locais – e pela Corregedoria-Geral da Justiça – em relação aos magistrados primeiro grau.

Nesse cenário, a determinação, procedimentalmente similar à delegação de competência para realização da instrução processual, usualmente se fundamenta na facilidade de instrução no local mais próximo aos fatos, diferindo-se da referida delegação por não ingressar na esfera direta de atuação do subordinado, o qual permanece apto a instruir e julgar de acordo com seu próprio convencimento.

Na delegação de competência para realização da instrução⁵⁵, contudo, os atos instrutórios são vinculados às orientações da autoridade superior, a qual especificará, mediante carta de ordem, por exemplo, quais atos devem ser realizados, de que forma, em qual prazo e em qual ordem.

⁵⁵ Deve-se assinalar imprecisão no uso do termo “delegação de competência”, porquanto a autoridade hierarquicamente inferior já detém competência plena para realizar a apuração disciplinar em questão, ainda que concorrentemente.

Outra forma de interferência indireta consiste no monitoramento permanente dos procedimentos disciplinares em trâmite perante autoridade hierarquicamente inferior. O referido acompanhamento é realizado pela Corregedoria Nacional de Justiça exclusivamente em relação aos procedimentos disciplinares em face de magistrados, consoante artigo 14, § 6º, da Resolução CNJ nº 135⁵⁶.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, por sua vez, exerce permanente monitoramento em relação a todos os processos administrativos disciplinares (PAD) e sindicâncias⁵⁷ instauradas por juízes de primeiro grau, recolhendo informações, acessando diretamente os autos digitais e demandando esclarecimentos em relação a eventuais morosidades, estagnações ou inconsistências verificadas nos procedimentos. Para tanto, faz-se uso da ferramenta digital denominada “Carta CGJ”, mecanismo regulamentado pela Instrução Normativa CGJ/PR nº 05/2016 e que permite a comunicação direta, pelo próprio sistema eletrônico-processual, entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os juízes de primeiro grau, autorizando, ainda, o acompanhamento direto dos processos.

5.3.2.2 Interferência direta

Em sentido diametralmente oposto ao modelo anterior, a interferência direta decorre de intervenções diretamente no procedimento administrativo disciplinar, de modo a intervir em sua instrução, em seu julgamento ou removê-lo diretamente da alçada do órgão hierarquicamente inferior.

Assim, verifica-se três principais meios pelos quais se concretiza a interferência direta.

A primeira forma traduz-se na inclusão ou exclusão direta de provas ou elementos do procedimento disciplinar, sendo realizada, usualmente, por meio do encaminhamento de provas a serem utilizadas na instrução procedimental presidida pela autoridade hierarquicamente inferior.

⁵⁶ Art. 14. *Omissis*

(...)

§ 6º Acolhida a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado, cópia da ata da sessão respectiva será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias, contados da respectiva sessão de julgamento, para fins de acompanhamento.

⁵⁷ Exceto aquelas meramente preparatórias, ou seja, não acusatórias.

A título meramente exemplificativo, suponha-se existente um processo administrativo disciplinar (PAD) em face de magistrado de primeiro grau, instaurado pelo Órgão Especial do Tribunal após proposta fundamentada da Corregedoria-Geral da Justiça. Propõe-se o procedimento a apurar supostas publicações do magistrado, em suas redes sociais, incompatíveis com a ética e o decoro da magistratura, nos termos do artigo 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e da resolução nº 305/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Comunicada sobre a instauração do procedimento, consoante obrigatoriedade instituída pelo artigo 14, § 6º, da Resolução nº 135, do Conselho Nacional de Justiça, a Corregedoria Nacional de Justiça encaminha documentos recebidos anonimamente e relativos aos mesmos fatos, dentre eles inúmeras capturas de tela das publicações realizadas pelo magistrado processado no último ano, determinando que tais provas devem ser utilizadas na instrução processual e posterior julgamento do feito.

Cuida-se da modalidade mais discreta de interferência direta, porque não extingue a liberdade de instrução, convencimento e julgamento a ser exercido localmente, apenas limitando a discricionariedade relativa às provas a serem produzidas e sua apreciação.

A segunda modalidade de ingerência direta consiste na modificação do julgamento realizado pela autoridade hierarquicamente inferior, não vinculando-o, contudo, em regra, de forma absoluta.

Sua vertente mais comum é configurada quando, após a decisão de arquivamento liminar de reclamações em face de magistrados, o Conselho Nacional de Justiça, informado sobre a ocorrência, impede o arquivamento do feito e determina que o órgão local realize sua instrução e julgamento de mérito, em virtude de entender ausentes os elementos aptos a justificarem o arquivamento liminar da reclamação.

Por último, há a possibilidade de subtrair completamente a competência da autoridade hierarquicamente inferior.

Trata-se da avocação – ou determinação da remessa – do feito disciplinar em questão, motivada pelo convencimento da autoridade hierarquicamente superior de que a questão não será tratada adequadamente no órgão em que originalmente tramitava, seja por ter o órgão inferior inicialmente arquivado de forma liminar o procedimento, fato que demonstraria já ter opinião formada sobre os fatos, ou por estar excessivamente próximo dos envolvidos, situação que poderia sugerir quebra

na parcialidade esperada para a realização do julgamento, ainda que não declarada suspeição.

Ademais, em razão de não ser expressamente necessária motivação válida para que se realize a avocação do feito, nos termos do inciso IV, artigo 4º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça⁵⁸, por exemplo, poderá ser realizada caso a autoridade superior entenda ser tal ato conveniente.

Registre-se a existência de controvérsia relativa à validade do referido inciso do Regimento Interno do CNJ, visto que todo ato administrativo que possa vir a produzir efeitos jurídicos desfavoráveis a direitos ou interesses individuais de terceiros deve ser obrigatoriamente fundamentado, consoante reconhecido “dever de motivação do ato administrativo”, o qual é desdobramento natural do devido processo legal e da garantia fundamental da ampla defesa (artigo 5º, incisos LVI e LV, da Constituição Federal).

5.4 EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

A teoria do direito postula que a sentença judicial, após publicada, não pode ser alterada de ofício pelo magistrado que a subscreve, já que seu ingresso no mundo jurídico constitui preclusão consumativa do ato pelo magistrado.

Nesses termos apresenta-se o princípio da inalterabilidade da sentença, consagrado primitivamente pelo artigo 463 do Código Civil de 1973⁵⁹ e entendido como fundamental à proteção da segurança jurídica e dos interesses das partes em face do arbítrio judicial.

Dito princípio, cabe rememorar, pode ser afastado em situações excepcionais, a exemplo do juiz que decide se retratar, ou seja, voltar a tratar em matéria já decidida,

⁵⁸ Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

(...)

IV - avocar, se entender conveniente e necessário, processos disciplinares em curso;

⁵⁹ Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

de sentença que indefere a petição inicial (prescrição constante no artigo 331 do Código de Processo Civil de 2015⁶⁰).

Importa observar, todavia, que a jurisdição é regida pelo princípio do juiz natural⁶¹, de modo que, sendo uma a jurisdição e aplicando-se o referido princípio, deve haver sempre um único juiz (ou juízo, dado que dispensável a identificação antecipada da identidade física do juiz) naturalmente competente para julgar o procedimento.

Na esfera administrativa, contudo, não há vedação à existência concomitante de múltiplos juízos igualmente competentes para apreciar o procedimento, conforme amplamente se verificou ao longo deste trabalho. No contexto exposto, cabe questionar:

- a) a decisão final proferida em procedimento administrativo disciplinar importa no exaurimento da competência do juízo?
- b) em caso positivo, o exaurimento afetaria as demais autoridades competentes para apreciar a matéria?
- c) haveria diferença ao se tratar de decisão de arquivamento liminar de denúncia ou reclamação disciplinar, equivalente administrativo à sentença de indeferimento da petição inicial?

A seguir, tais questionamentos serão abordados sequencialmente, a fim de facilitar a compreensão dos efeitos da decisão proferida em processo administrativo disciplinar e seus impactos concretos no regime de competências sobrepostas existente no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

5.4.1 Efeitos da decisão proferida em processos administrativos disciplinar

Em relação à primeira indagação aventada, parece razoável compreender que a decisão final proferida em processo administrativo disciplinar (em significado *lato*, o qual compreende as sindicâncias acusatórias e demais procedimentos que possam

⁶⁰ Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

⁶¹ Definido pelo professor Renato Brasileiro como “o direito que cada cidadão tem de saber, previamente, a autoridade que irá processar e julgá-lo caso venha a praticar uma conduta definida como infração penal pelo ordenamento jurídico. Juiz natural, ou juiz legal, dentre outras denominações, é aquele constituído antes do fato delituoso a ser julgado, mediante regras taxativas de competência estabelecidas pela lei (LIMA, Renato Brasileiro de. 2019, p. 346-7).

resultar em aplicação de penalidade) revela o posicionamento da administração pública, não servindo unicamente como ato de poder do Estado, mas também constituindo garantia do acusado.

Em virtude da referida garantia, não poderia o réu inicialmente absolvido ser condenado por uma mudança repentina e imotivada de entendimento da administração pública, tampouco poderia ter sua pena agravada por mero arbítrio do ente estatal.

A existência de semelhante possibilidade caracterizaria inaceitável ofensa à segurança jurídica dos acusados, especialmente se considerarmos a ausência do instituto do trânsito em julgado propriamente dito na esfera administrativa. Por esses fundamentos, a decisão administrativa-disciplinar deve comportar semelhança com o princípio judicial da inalterabilidade da sentença, ou seja, a modificação da decisão de mérito depende da provocação de interessado, excetuando-se a revisão *in bonam partem*⁶². Do contrário, não poderia o acusado se entender verdadeiramente livre da perseguição estatal mesmo após a conclusão do processo disciplinar, visto que o Estado poderia unilateralmente rever a decisão proferida para condenar o réu anteriormente inocentado ou para agravar a pena daquele já condenado⁶³.

Assim, reporta-se à primeira pergunta atribuindo resposta positiva. A decisão proferida por autoridade administrativa no procedimento disciplinar dotado de contraditório e ampla defesa vincula as demais autoridades concorrentemente competentes, não podendo ser de ofício revista com fundamento na justiça do julgamento ou por juízo de conveniência e oportunidade.

A esse sentido vale examinar recente jurisprudência do Conselho da Magistratura do Estado do Paraná.

Em recorrentes julgamentos ocorridos ao longo dos últimos anos, o Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu por bem anular decisões proferidas por juízes de primeiro grau de jurisdição em processos disciplinares contra servidores, serventuários e agentes delegados, por entender que as decisões foram materialmente inadequadas, a exemplo de

⁶² “Favoravelmente à parte”, conforme consagrada expressão latina. No caso em tela, refere-se à revisão favorável ao réu.

⁶³ Em relação ao agravamento da pena de réu já condenado, cabe registrar que tal ato não poderia ser jamais realizado, independentemente da possibilidade ou não da revisão de ofício da pena, se já tivesse sido cumprida a pena original, porquanto tal ato revisional feriria o princípio *ne bis in idem*.

absoluções em cenários entendidos como “dignos de aplicação de penalidade”. Em tais ocorrências, os processos foram avocados após a anulação da sentença originária, proferindo-se nova sentença pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Debruçando-se sobre a matéria, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instância recursal em tais processos, entendeu pela impossibilidade de revisão da decisão originária meramente por “discordância da Corregedoria-Geral da Justiça quanto aos fundamentos declinados pelo Juiz processante ao reconhecer a ausência de indícios de prática infração”⁶⁴.

Nesse diapasão, o colegiado assentou pacificamente tese reconhecendo a impossibilidade de “de avocação da competência ou reexame, de ofício, da decisão de mérito, quando já exercida a competência concorrente por um dos legitimados do artigo 165, inc. II, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e não avistada qualquer situação de ilegalidade”, em consonância com registro constante no mesmo julgado.

Compete ressaltar, todavia, que evento absolutamente distinto se perfaz quando a decisão proferida possui vícios de legalidade, sejam eles formais ou materiais, posto que configura dever da administração pública rever e corrigir seus atos ilegais, inclusive de ofício.

Por motivos semelhantes seria admissível a reanálise da matéria em face de fatos ou provas supervenientes, uma vez que o arquivamento de procedimentos disciplinar prévios, investigativos ou preparatórios não exime a administração pública de investigar atos irregulares cometidos por seus integrantes, por força do dever de autotutela.

Com o fito de melhor esclarecer a hipótese acima, apresenta-se curto exemplo.

Em desfavor do técnico judiciário Anderson é instaurada sindicância investigatória pelo Juiz de Direito Bruno. Encerrada a instrução processual, a autoridade sindicante entende pelo arquivamento do procedimento, julgando

⁶⁴ Veja-se esclarecedor acórdão proferido pelo Conselho da Magistratura abarcando argumento repetidos em diversas outras decisões: PARANÁ. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. Acórdão proferido em Recurso em Procedimento Disciplinar em Face de Servidor nº 2019.0030587-9/000. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/sqmp/editJurisprudencia.do? tj=8a6c53f8698c7ff737ea1a1047c06d62393859215cf35f1676632a36f6be25e3426beb2e86c62162>.

insuficientes as provas colhidas para confirmar a autoria da infração (extravio de documentos da direção do fórum).

Transcorridas algumas semanas, são localizadas as gravações do circuito interno de monitoramento do fórum, havendo registros dos fatos ocorridos no dia em que ocorreram as infrações disciplinares, inclusive comprovando a participação do técnico Anderson.

Diante das provas supervenientes, não há óbices – pelo contrário, trata-se de dever – à instauração de novo procedimento disciplinar em face do funcionário Anderson, pelos mesmos fatos e sob a mesma acusação, podendo resultar em condenação e aplicação de sanção disciplinar.

Convém registrar, por fim, que os efeitos da decisão final diferem dentre os procedimentos disciplinares dotados de contraditório e ampla defesa e aqueles sem tais garantias.

Apenas nos primeiros é possível realizar a aplicação de penas disciplinares, em respeito ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, enquanto os demais procedimentos servem apenas como meios internos de investigação e coleta de informações, ainda que neles seja eventualmente admitido o acompanhamento e intervenção por parte dos “investigados”.

O arquivamento de procedimento de investigação preliminar, por exemplo, não impede sua reabertura e retomada, em caso de necessidade.

Esclarecidos os efeitos da decisão em relação à própria autoridade julgadora, faz-se necessário retomar o mérito do questionamento “b”, analisando os efeitos da decisão quanto à competência das demais autoridades concorrentes.

Nesse tocante, pouca diferença faz a hierarquia da autoridade ou sua localização física, já que os efeitos da decisão derivam da proteção dos direitos do acusado, e não da organização interna da administração pública. Assim, se o juiz de direito decidir pela inocência do acusado, não poderia outra autoridade administrativa, ainda que seja ela o próprio Corregedor Nacional de Justiça, revisitar, *ex officio*, o mérito da decisão proferida, alterando-o para condenar o acusado.

O último questionamento formulado encontra resposta nas considerações acima formuladas, pois o arquivamento sumário da denúncia, reclamação ou representação consistiria em mero encerramento de procedimento preliminar de investigação, o qual poderia ser reaberto, a qualquer tempo, por força do poder-dever de autotutela da administração pública.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em atendimento ao originariamente definido⁶⁵, o presente trabalho objetivou abordar os elementos e fluxos da estrutura administrativa-disciplinar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tecendo considerações sobre seu funcionamento e focando no tocante aos conflitos positivos de competência e mútua intervenção.

Nessa linha, foram preliminarmente conceituados individualmente os agentes e órgãos integrantes da referida estrutura administrativa (subtítulo 1.2).

Na sequência, de modo a melhor introduzir a temática disciplinar, apresentou-se o conceito de Processo Administrativo Disciplinar (título 2) - o qual passou a constituir fio-condutor deste trabalho-, expondo os métodos de inauguração dos referidos processos administrativos e seus propósitos.

Após, aprofundando a temática administrativa-disciplinar ora investigada, definiram-se os sistemas de controle disciplinar existentes segundo doutrina majoritária (título 3).

Por derradeiro, exposta a estrutura administrativa-disciplinar existente no Tribunal de Justiça do Paraná e introduzidos os pressupostos basilares do direito administrativo disciplinar, passou-se a estabelecer a conexão entre tais elementos, explorando a sobreposição de competências no âmbito disciplinar e propondo métodos para resolução de tais situações por meio de critérios racionais (título 4).

Neste ponto, superadas as etapas de introdução de conceitos e de elaboração de respostas aos questionamentos propostos, torna-se viável listar as diversas conclusões obtidas a partir da elaboração do presente trabalho, o qual se propunha primeiramente a apenas oferecer um panorama geral dos procedimentos disciplinares adotados no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mas, ao fim, revelou intrincado sistema de controles administrativos sobrepostos e recorrentemente conflitantes.

A primeira conclusão diz respeito à origem da complexidade verificada. Não se trata de obscuridade do objeto (transgressões disciplinares) ou da matéria (direito administrativo disciplinar), mas antes de mera consequência da vasta descentralização de competências, da excessiva quantidade de classes e subclasses

⁶⁵ Nos objetivos do trabalho apresentados no subtítulo 1.1.

de agentes a serem supervisionados⁶⁶ e da multiplicidade de fontes normativas aplicadas paralelamente.

No tocante à assinalada descentralização de competências, vê-se que esta tem por consequência direta o conflito de competências abordado nos subtítulos 4.2 e 4.3 (sobreposição de competências e conflito de competências concorrentes, respectivamente), já tendo sido objeto de alongada reflexão suas causas e efeitos.

Em relação à quantidade de classes e subclasses de agentes a serem concomitantemente supervisionados, por sua vez, salienta-se que essa situação decorre diretamente da própria estrutura funcional do Tribunal, a qual foi alvo de reformas nos últimos anos na direção da unificação das carreiras e quadros de servidores⁶⁷. Registre-se que, embora os magistrados devam obrigatoriamente continuar a constituir carreira apartada, a qual exigirá regime disciplinar próprio em razão das especificidades do cargo e das garantias particulares da magistratura, não se identifica razão para que o regime disciplinar dos servidores concursados, comissionados, agentes delegados e serventuários não seja unificado sob o mesmo diploma e procedimentos, evitando-se os conflitos hoje existentes entre o Código de Organização e Divisão Judiciárias (CODJ)⁶⁸ e o Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná⁶⁹.

O conflito entre diplomas legais acima descrito é, inclusive, exemplo da multiplicidade de fontes normativas apresentada como causa da complexidade exorbitante do sistema disciplinar vigente na corte paranaense. Não suficiente a existência de inúmeras leis tratando da matéria, inúmeros diplomas normativos foram elaborados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – nos mais diversos níveis hierárquicos, desde título sobre procedimentos disciplinares inserido pelo Tribunal Pleno no Regimento Interno da Corte⁷⁰ até Instruções Normativas elaboradas

⁶⁶ Em outras palavras: multiplicidade de possíveis integrantes do polo passivo dos processos administrativos disciplinares, os quais se separam em inúmeras categorias funcionais.

⁶⁷ Reitere-se que os quadros de servidores do 1º grau de Jurisdição e da Secretaria do Tribunal de Justiça (2º grau) foram formalmente unificados por meio da Lei Estadual nº 20.329, de 24 de setembro de 2020.

⁶⁸ Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.

⁶⁹ Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008.

⁷⁰ Título III, acessível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/43524053/Regimento+Interno+-+Atualizado+até+Emenda+Regimental+nº+12.pdf/>.

individualmente pelo Corregedor-Geral da Justiça –, e pelo Conselho Nacional de Justiça, a exemplo da Resolução CNJ n° 135⁷¹.

A segunda conclusão advinda das análises realizadas é de que a proximidade física do julgador com os fatos investigados é hoje, na prática, o mais importante fator de fixação da competência para condução dos procedimentos de apuração disciplinar. Excetua-se, entretanto, a situação na qual a autoridade hierarquicamente superior e concorrentemente competente entende existirem indícios de parcialidade indevida por parte da autoridade hierarquicamente inferior, hipótese na qual ocorre a avocação do procedimento.

A terceira conclusão obtida é a de que, no contexto dos procedimentos administrativos disciplinares, a partição da instrução processual e do julgamento de mérito é, em regra, medida extremamente eficaz para obtenção do melhor resultado na ponderação entre a facilidade/celeridade na instrução e a imparcialidade do julgador.

Assim sendo, a delegação da instrução processual diretamente ao juiz de direito de 1° grau (autoridade usualmente mais próxima aos fatos) é valiosa ferramenta recorrentemente posta em prática pelo Corregedor-Geral da Justiça, não tendo sido constatado, contudo, seu uso por parte do Corregedor Nacional de Justiça, o qual tende a delegar a instrução ao Corregedor-Geral local.

Finalmente, expostas as conclusões obtidas por meio do estudo e escrutínio das estruturas hoje vigentes, mostra-se apropriado expor as possíveis alterações vislumbradas no sentido de simplificar o sistema administrativo-disciplinar atualmente vigente, dotando-o de maior eficiência e clareza⁷².

A primeira reforma proposta diz respeito aos regimes de apuração de infrações disciplinares. Parece injustificável manter servidores do mesmo órgão sujeitos a regimes distintos na seara disciplinar a depender unicamente do grau de jurisdição em que atuam. Conforme exposto no subtítulo 4.1.3, servidores dos quadros da Secretaria hoje são processados por uma Comissão Disciplinar Permanente composta por outros servidores designados para tal fim. Ao mesmo tempo, servidores

⁷¹ A qual regulamenta Procedimentos Administrativos Disciplinares contra magistrados. Acessível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/95>.

⁷² As recomendações serão relatadas a nível acadêmico, sem adentrar diretamente nos procedimentos administrativos ou legislativos necessários para sua implementação, tampouco separando as propostas adstritas ao âmbito estadual daquelas de competência federal.

atuantes em primeiro grau são geralmente processados pelo juiz a que se subordinam.

Patente é a disparidade de tratamento existente entre o julgamento colegiado realizado por pares do investigado e a persecução individualmente presidida por seu superior direto. Assim, sugere-se a unificação de regimes sob o modelo mais adequado⁷³, ou seja, a condução das investigações disciplinares referentes a atos praticados por qualquer servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deverá ser realizada por comissão de servidores indicada expressamente para exercer essa função.

Além disso, as semelhanças funcionais entre servidores, serventuários e agentes delegados recomendam que tais carreiras estejam sujeitas a regime disciplinar unificado, especialmente no tocante aos procedimentos a serem adotados. Assim, previsões de matéria disciplinar deveriam ser extirpadas do corpo do Código de Organização e Divisões Judiciárias (CODJ), porquanto já adequadamente tratadas pelo Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, o qual passaria a ser aplicado diretamente aos serventuários e agentes delegados.

Em relação ao regime disciplinar aplicável aos Magistrados existe grave insegurança jurídica decorrente da ausência de diplomas legais que especifiquem os procedimentos a serem aplicados.

Atualmente, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional⁷⁴ (LOMAN) prevê tão somente aspectos gerais aplicáveis às carreiras da Magistratura, listando as penalidades aplicáveis (artigo 42) e aprofundando unicamente nas hipóteses de aplicação da pena de demissão. Todavia, mantém-se silente no que diz respeito aos procedimentos a serem adotados na esfera disciplinar.

Para sanar o referenciado vácuo, os Regimentos Internos de cada Tribunal dispunham internamente sobre tais procedimentos. O Conselho Nacional de Justiça, a título de padronização, definiu regras gerais a serem aplicadas em todo o território nacional⁷⁵, as quais, contudo, foram elaboradas de forma genérica o suficiente para

⁷³ Nesse aspecto, Di Pietro leciona que: “o processo é realizado por comissões disciplinares (comissões processantes), sistema que tem a vantagem de assegurar maior imparcialidade na instrução do processo, pois a comissão é órgão estranho ao relacionamento entre o funcionário e o superior hierárquico” (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. 2019, p. 813).

⁷⁴ Lei Complementar nº 35, acessível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm.

⁷⁵ Dentre as motivações para a edição do referido ato normativo, inclusive, o Conselho Nacional de Justiça indicou: “CONSIDERANDO que as leis de organização judiciária dos Estados, os Regimentos

abarcando todas as carreiras da magistratura nacional, o que resultou na necessidade de constante complementação no âmbito regional.

Dessa forma, a insegurança jurídica é hoje inarredável, em decorrência da omissão legal, da multiplicidade de atos normativos sobre o mesmo tema e das constantes alterações promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça no texto da Resolução nº 135.

A solução para tais entraves estaria na atualização da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) de modo a incluir regulamentação do regime disciplinar aplicável, ao menos prevendo os tipos de procedimentos e diretrizes gerais para sua condução, a exemplo do existente na Lei Federal nº 8.112⁷⁶, a qual disciplina o regime jurídico dos servidores públicos civis federais.

Ocorridas tais reformas, o sistema disciplinar aplicável aos quadros do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná seria significativamente simplificado, restando privilegiada a segurança jurídica dos processados em detrimento do caos normativo hoje existente.

dos Tribunais e Resoluções em vigor a respeito da matéria são discrepantes, que se encontram muitas das quais desatualizadas ou superadas”

⁷⁶ Acessível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 32ª ed., São Paulo: Malheiros, 2014.

BARROS JÚNIOR, Carlos Schmidt de. **Compêndio de direito administrativo**. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regimento interno**, estabelecido pela Resolução Nº 67, de 2009. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>>. Acesso em: 08 de dez. de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 135**, de 2011. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/95>>. Acesso em: 09 de dez. de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 305**, de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3124>>. Acesso em: 09 de dez. de 2020.

BRASIL. **Lei complementar nº 35**, de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>. Acesso em: 09 de dez. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impresao.htm>. Acesso em: 09 de dez. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.112**, de 11 de dez. de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 17 de julho de 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.935**, de 18 de nov. de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>. Acesso em: 02 de agosto de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 09 de dez. de 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.

HOBBS, Thomas. **Leviatã. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. (Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva). 3. ed. São Paulo: AbrilCultural, 1983. Col. Os Pensadores. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf>. Acesso em 29 de jul. de 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 7ª ed., Salvador: Editora JusPODIVM, 2019.

MARTINS, Lidiane Rafaela Araújo. **Regime Jurídico-Disciplinar da Magistratura: Procedimentos e Estruturação das Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2019.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de. **Do espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

PARANÁ. **Lei nº 16.024**, de 19 de dez. de 2008. Estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/portlet_file_entry/14681/Lei+nº+16024.2008.pdf/35a15288-bdd8-4ee9-ab4e-92f1d86ebdce?status=0&download=true>. Acesso em: 09 de dez. de 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Conselho da Magistratura. **Acórdão** proferido em Recurso em Procedimento Disciplinar em Face de Servidor nº 2019.0030587-9/000. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/sgmp/editJurisprudencia.do?_tj=8a6c53f8698c7ff737ea1a1047c06d62393859215cf35f1676632a36f6be25e3426beb2e86c62162>. Acesso em: 18 de jul. de 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Código de Normas Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Estabelecido pelo Provimento nº 282, de 10 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/codigo-de-normas-fore-judicial?p_p_id=101_INSTANCE_twMudJDZcUpA&p_p_lifecycle=0&p_p_state=norm>

[al&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&a_page_anchor=52946355](#)>. Acesso em 27 de julho de 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Corregedoria-Geral da Justiça. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar**. 2017. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/4588702/Manual+PAD.pdf/112f0e57-423c-b473-7bf9-67095eb24202>>. Acesso em: 12 de dez. de 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Corregedoria-Geral da Justiça. **Instrução Normativa nº 05**, de 2016. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/publicacao_documentos/materias/ajax.do;jsessionid=c742b61b08f09b74d7e8e8c925ab?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f3f4c2fa0c62c725d8943b7fec8d2b10f8bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e>. Acesso em: 09 de dez. de 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Regimento Interno**, estabelecido pela Resolução Nº 1, de 2010. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/43524053/REGIMENTO+INTERNO+ATUALIZADO-rhHVHTNq.pdf/09e25861-10e0-0686-ced7-a40bc11b46ec>>. Acesso em: 09 de dez. de 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Regulamento da Secretaria**, estabelecido pelo Decreto Judiciário nº 391, de 1995. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/regulamento-do-tribunal-de-justica>>. Acesso em 18 de jul. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 5**. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. DJ de 16/05/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1199>>.